

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

FERNANDA BARBOSA

**A ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EFETUADO SEM AS
FORMALIDADES DO ARTIGO 226 CPP**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

FERNANDA BARBOSA

**A ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EFETUADO SEM AS
FORMALIDADES DO ARTIGO 226 CPP**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI
Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EFETUADO SEM AS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 CPP”** elaborada pelo(a) acadêmico(a) FERNANDA BARBOSA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, de junho de 2023.

Fernanda Barbosa
Acadêmica

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma me auxiliaram nesta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Neste momento, onde para-se e pensa, por onde começar! Bom, primeiramente agradeço a Deus, manter-se na fé foi um ponto crucial do início ao fim desta caminhada, foi a força para continuar em momentos difíceis.

Agradeço a minha mãe, Carmelinda Venâncio, por todo apoio, pela compreensão aos dias que tive que me ausentar do trabalho para estudar.

Agradeço a pessoa que está ao meu lado, Antônio Eduardo Vicente, por não me deixar desistir, por estar sempre disposto a fazer meus dias mais leves e pelo amor e dedicação que me mantém firme no propósito.

As minhas irmãs Fabiana e Taise, e amigas pelo estímulo, incentivo que me proporcionaram ao longo desse período.

A todo corpo docente do Curso de Direito da UNIDAVI, pela grande contribuição em minha construção profissional, especialmente à Coordenadora do Curso, professora M. a Vanessa Cristina Bauer, pela dedicação, carinho e compreensão com todos os acadêmicos presentes nesse período.

Ao meu orientador, professor M.e Pablo Franciano Steffen, o qual dedicou atenção incansável a este Trabalho, para que eu extraísse o melhor da minha pesquisa e escrita e que me acompanha desde o início da graduação.

Aos meus colegas de curso, por todos os trabalhos, risos, choros depois das provas, que partilhamos.

Agradeço a todas as pessoas que de alguma maneira contribuíram, e fizeram parte desta etapa da minha vida.

E assim encerra este ciclo e inicia outro, o importante é continuar, acreditar no potencial que cada um de nós possuímos, crer que Deus não nos deixa desamparados, muitas vezes são nossas escolhas que tem que ser revistas.

“É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o verdadeiro para uns, pode ser falso para outros”

Nucci

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo da ilegalidade no reconhecimento de pessoas efetuado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal. Contextualiza-se os argumentos ideológicos propostos por diversos doutrinadores, além do arbítrio proveniente de tribunais e das cortes superiores, sobre o referido tema, busca-se evidenciar as ilegalidades que podem decorrer de sentenças muitas vezes injustas, fundamentadas em um método informal de prova, fragilizado por um sistema jurídico penal severo e impositivo, que não observa a estrita interpretação da normativa, ora disposta. Revelando-se um caminho obscuro que afasta as garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Neste meio, destaca-se a mudança de paradigma pela corte superior, firmado pela doutrina majoritariamente e por diversos estudos científicos, que tratam da falibilidade da memória humana em situações de estresses traumáticos causados por um evento criminoso, apontando um olhar sensível aos danos causados em pessoas condenadas injustamente por este instrumento probatório frágil e reforçando o dever do Estado de salvaguardar os direitos preconizados na lei suprema, dando credibilidade ao sistema jurídico penal perante uma sociedade. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica pesquisa bibliográfica. As Considerações finais trazem em seu bojo aspectos mais importantes do tema abordado e bem como a confirmação ou não da hipótese básica.

Palavras-chave: CPP; Falsas Memórias; Prova; Reconhecimento pessoal.

ABSTRACT

The present course work has as its object the study of the illegality in the recognition of people carried out without the formalities of article 226 of the Code of Criminal Procedure. The ideological arguments proposed by several scholars are contextualized, in addition to the discretion coming from courts and superior courts, on the referred subject, it is sought to highlight the illegalities that may result from often unfair sentences, based on an informal method of proof, weakened by a severe and imposing criminal legal system, which does not observe the strict interpretation of the regulations, now provided. Revealing an obscure path that removes the fundamental guarantees of a Democratic State of Law. In this environment, the paradigm shift by the superior court stands out, mostly signed by the doctrine and by several scientific studies, which deal with the fallibility of human memory in situations of traumatic stress caused by a criminal event, pointing to a sensitive look at the damage caused in people unjustly convicted by this fragile probative instrument and reinforcing the State's duty to safeguard the rights enshrined in the supreme law, giving credibility to the criminal legal system before society. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data collection was through the bibliographical research technique. The final considerations include the most important aspects of the topic addressed and the confirmation or otherwise of the basic hypothesis.

keyword: CPP; Evidence; False Memories; Personal Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
DAS PROVAS	14
1.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA	14
1.2 MEIOS DE PROVA	15
1.3 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – INQUÉRITO POLICIAL	16
1.3.1 Atos de desenvolvimento – artigos 6º E 7º	19
1.3.2 Atos de Prova e Atos de Investigação	23
1.4 DAS PROVAS ANTECIPADAS, CAUTELARES E NÃO REPETÍVEIS.	23
1.5 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS	25
1.5.1 Princípio do Contraditório	28
1.5.2 Princípio Ampla Defesa	29
1.5.3 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos	30
1.5.4 Princípio do Nemo Tenetur se Detegere	35
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	37
2.1. CONCEITO DE RECONHECIMENTO	37
2.1.2 Espécie e Procedimentos do Reconhecimento	38
2.1.3 Reconhecimento por videoconferência	41
2.1.4 Reconhecimento Fotográfico e Fonográfico	45
2.1.5 A palavra da vítima e Falsas Memórias no Reconhecimento	48
A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	52
3.1 FRAGILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO - PENAL	52
3.2 NULIDADES NO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO PESSOAL	55
3.3 NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE DANOS	57
3.4 FORMALIDADES LEGAIS	59
3.5 A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS REALIZADO SEM AS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a ilegalidade do reconhecimento de pessoas sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é a análise deste meio de prova, como é o procedimento, as eventuais decisões dos tribunais e cortes superiores, e a verificação quanto a legalidade deste instrumento probatório tão importante para a efetivação do sistema punitivo estatal.

Os objetivos específicos são: a) analisar os procedimentos do reconhecimento de pessoas do artigo 226 do Código de Processo Penal; b) discutir se é possível o reconhecimento de pessoas sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal; c) demonstrar se existe ilegalidade no reconhecimento de pessoas efetuado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O reconhecimento de pessoas efetuado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, é válido como meio de prova?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: O reconhecimento de pessoas efetuado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, não é válido como meio de prova.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo. O método de procedimento será monográfico. O levantamento de dados será feito através de técnica de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e jurisprudências.

Inicialmente no Capítulo 1, direciona-se um estudo quanto ao instituto das provas, conceitos e finalidades, antes e durante o processo, delinea-se sobre os meios de prova e a forma como o Código de Processo Penal expressa tais métodos.

Realiza-se uma modesta ponderação ao Inquérito Policial no que se refere a investigação preliminar, instrumento essencial na apuração do crime e da autoria delitiva, nesta fase que se efetua a identificação do suspeito do crime, por meio do ato de reconhecer, como se desenvolve os ritos desta investigação e seu valor probante, mais precisamente os artigos 6º, 7º do CPP.

Aponta-se alguns aspectos relevantes as provas colhidas antecipadamente e as que não podem ser repetidas em contraditório judicial e ainda algumas observações aos princípios processuais penais, destacando-se o contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade das provas ilícitas e o do direito do acusado de não se autoincriminar.

O Capítulo 2 trata-se do reconhecimento de pessoas e de coisas, trazendo o conceito e objetivo deste meio de prova, espécies e os procedimentos legais que podem ser verificados, a análise dos tipos de reconhecimento de pessoas que pode ser pessoal, por videoconferência, por voz, por fotografia.

Salienta-se o ponto de vista crítico da doutrina quanto a esses atos informais de indicar o acusado, sendo que os dois últimos atos de identificação não estão expressos na lei, não obstante de modo que o reconhecimento fotográfico, trâmite muito utilizado nas práticas policiais, das investigações preliminares, condicionando a sua eficácia a ratificação em juízo.

Outro ponto de destaque é a problemática das falsas memórias, revelado por estudos recentes que pode não ser coerente a memória humana e haver distorções da realidade presenciada pela vítima, em situações de estresse extremo vivenciado durante o ato criminoso por esta sofrido e a relevância da palavra da vítima na identificação do suspeito de um crime.

O Capítulo 3 dedica-se à verificação da legalidade ou ilegalidade do reconhecimento de pessoas, em especial do presencial e por fotografia, em um ponto de vista voltado as fragilidades do sistema jurídico penal e as garantias que este sistema deve proporcionar tanto ao indivíduo culpado quanto ao restante da sociedade, bem como a sua validade e credibilidade.

Tratando-se das nulidades que podem ser apuradas longe das formalidades do reconhecimento, no rumo que se encaminhou as decisões dos tribunais de justiça e os acórdãos do STJ, a possibilidade de ser um ato nulo como prova em juízo se não observado os requisitos delimitados no artigo 226 do Código de Processo penal e não corroborando com outras provas.

Demonstrando-se as dificuldades em se manter um reconhecimento alinhado com as diretrizes legais, com a formalidade, para não estigmatizar a vida de uma pessoa inocente, assim demonstrando-se a necessidade da mitigação dos danos que podem ser ocasionados por sentenças injustas, sem ser observado o rigor da lei.

Do mesmo modo, o exame da legalidade ou não legalidade desta norma processual penal, quanto a sua validade no âmbito dos processos penais, como as cortes têm se manifestado a favor ou contra em proceder-se da maneira como vem sendo efetuado o reconhecimento de pessoas.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a ilegalidade do reconhecimento de pessoas efetuado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO 1

DAS PROVAS

1.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA

Primeiramente, para dar início ao estudo delimitado pelo tema desta monografia, se faz oportuno discorrer neste capítulo sobre o instituto das provas e as questões que a englobam, de onde origina-se o reconhecimento de pessoas.

Desta forma, aborda-se o significado de prova por Guilherme de Souza Nucci, origina-se do latim “*probatio* [...] de onde deriva o verbo *provar – probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar”.¹

Dentre estas diversas definições, é preciso pontuar a significativa importância deste termo denominado prova, tanto em uma investigação preliminar, quanto em um processo. Tem-se como um mecanismo que direciona o resultado de um pleito, pois o aproveitamento e seus efeitos está condicionado à existência ou não de prova e a sua legitimidade, de maneira que sendo procedente ou não as consequências ressoam na vida de um indivíduo.²

Edilson Mougnot Bonfim apresenta três conceitos, a prova como ação motivada pelas partes para comprovar o que foi alegado; Os procedimentos utilizados para se buscar a veracidade sobre o fato; E o “resultado final da atividade probatória” ou seja, os efeitos que estas causam.³

Nesse sentido, Fernando Capez, refere-se a prova como base de toda a discussão no processo penal, os debates sobre o certo ou errado são confrontados mediante provas de fontes morais e legais, além de definida como um agrupamento de atos, a ser ordenada facultativamente pelo juiz ou ainda desenvolvida pelas partes ou terceiros, com o objetivo de ao final do processo se certificar da existência

¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2022, p 235.

² MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021, p. 199.

³ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2019, p. 417 e 418.

ou não do que foi alegado e ainda seu valor probante e assim influenciar na decisão do magistrado.⁴

Ainda, Fernando Capez destaca quanto ao objeto da prova como:

[...] toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo.⁵

Nas palavras de Aury Lopes Jr., o processo penal sustentado pelos procedimentos que envolvem o juiz e as partes, é um modo de reconstruir de forma semelhante os acontecimentos postos em litígio, com o propósito de esclarecer tais acontecimentos ao juiz que no momento desconhece, descrito como a forma do magistrado “exercer sua atividade cognitiva”, ou seja, criando condições do magistrado avaliar, formar seu convencimento e sentenciar. Assim as provas, são os recursos usados para fazer a “reconstrução” dos fatos e os meios de persuadir o juiz a conhecer a verdade sobre o fato e futuramente expressar sua decisão.⁶

Deste modo, tem-se a prova como núcleo central de uma demanda judicial, de onde se extrai a verdade sobre um evento que já ocorreu, que tem como objetivo fim sanar dúvidas e conduzir o convencimento e a decisão do magistrado e a responsabilização de uma das partes.

1.2 MEIOS DE PROVA

Para que seja possível constatar a verdade de um fato, existe o instrumento procedimental legal, que tem a função de conectar o fato à prova encontrada. Nessa perspectiva, Renato Marcão destaca que o modo que irá favorecer a obtenção da

⁴ CAPEZ Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022, p.143.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022, p.143.

⁶ JR. LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 556 e 557.

prova, seja por pessoas, documentos, perícias, buscas de objetos, gravações por áudio e vídeo, tem a finalidade de obter a verdade e incluí-la a um processo.⁷

O Código de Processo Penal exemplifica, em alguns artigos sobre os meios de prova, definindo os ritos de apuração para cada tipo de infração, cita-se algumas referências, no artigos 158 e seguintes que trata do exame de corpo de delito, dos artigos 197 a 200 sobre a confissão do acusado, artigos 202 a 225 sobre a oitiva de testemunhas, artigos 226 a 228 do reconhecimento de pessoas e coisas, tema central que será abordado mais à frente, a acareação que consta nos artigos 229 e 230, ainda artigos 231 a 238 sobre os documentos, os indícios do artigo 239, e a busca e apreensão de pessoas e coisas listados nos artigos 240 a 250, dentre outros.⁸

Aury Lopes Jr., faz distinção entre “meios de prova” e “meios de obtenção de provas”, onde o primeiro define-se como o produto que auxilia o magistrado na percepção, o conhecimento do crime praticado, que irão influir na sentença, por exemplo a prova testemunhal. E o segundo, é o instrumento para se alcançar a prova, não a prova em si mas o percurso para obter, por exemplo, uma busca e apreensão. Em síntese o meio de prova serve diretamente ao magistrado e os meios de obtenção de prova são recursos empregados para obter a prova.⁹

Em consonância, Vera Kaiser Sanches Kerr, alude que os meios de prova, envolve a participação do juiz e das partes durante o processo, revela-se como forma de fazer valer o direito das partes ao contraditório, e os meios utilizados para a produção de provas meios de investigação, procedimentos que acontecem em regra fora do processo, com a finalidade de obter as provas em concreto que podem ou não ser admitidas no pleito.¹⁰

Para Gustavo Henrique Badaró, meios de prova são os procedimentos aos quais se incluem no processo provas que podem fomentar a convicção do juiz e

⁷ MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021, p. 205.

⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 mar. 2023.

⁹ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 586. *E-book*.

¹⁰ FERNANDES, Antônio, S. et al. **Provas no processo penal: estudo comparado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2011, p.10.

meios de obtenção de prova, “também denominados meios de investigação ou de pesquisa de provas”, são os recursos usados para se obter informações de prova.¹¹

1.3 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – INQUÉRITO POLICIAL

Para melhor entendimento dos temas que serão abordados mais adiante, se faz preciso uma explanação a respeito da investigação preliminar.

Intitulado no Brasil por Inquérito Policial, recebe esta denominação que advém do órgão estatal onde se realiza o desenvolvimento das diligências, mudando um pouco a terminologia em outros países, como por exemplo Portugal, expressa-se “inquérito preliminar”, na Alemanha o termo usado representa o “procedimento preparatório”, na Espanha é usado o termo conforme o rito do processo, de modo que todos com a mesma finalidade, assim utiliza-se uma nomenclatura mais abrangente denominada Investigação preliminar.¹²

A investigação preliminar tem natureza administrativa, preparatória e figura a fase “pré-processual”, ou seja, são averiguações efetuadas antecedentes a um processo, esta se inicia a partir de uma “*notitia crimini*”, a notícia de um crime trazida até a autoridade competente que adiante desenvolve os ritos do Inquérito Policial, com o objetivo de buscar indícios sobre o possível delito, o “*fumus commissi delicti*”, o suposto autor e a configuração do lastro probatório para justificar o oferecimento do indiciamento ou do arquivamento. Ademais, presta-se a cumprir a função do Estado de restabelecer a ordem em sociedade, e por fim, e não menos importante servir como filtro para que não haja processos sem fundamento.¹³

Em concordância versa Paulo Rangel, sobre o Inquérito Policial:

O inquérito policial, em verdade, tem uma função garantidora. A investigação tem o nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal.¹⁴

¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 438 e 439.

¹² JÚNIOR, Aury Celso Lima, L. e Ricardo J. Gloeckner. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014, p. 87 e 88.

¹³ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Junior**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.181 e 182. *E-book*.

¹⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021, p.101.

Definido no título II, artigo 4º do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial, será de competência da Polícia Judiciária, tem como finalidade legal a “apuração das infrações penais e da sua autoria”, bem como, assim que tiver conhecimento do delito deve seguir os procedimentos ditados nos artigos 5º, 6º, 7º e seguintes do CPP. Ainda conforme o parágrafo único deste artigo, além da Polícia Judiciária, não exclui outras autoridades administrativas que tenham a mesma função.¹⁵

Se tratando de competência, Renato Brasileiro de Lima destaca:

[...]que, nos mesmos moldes como é fixada a competência territorial do juízo para processar e julgar o crime, a atribuição para as investigações também é determinada em virtude do local onde se consumou a infração penal, ou no caso de tentativa, com base no local em que foi praticado o último ato de execução.¹⁶

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o Inquérito Policial é um trâmite preliminar da ação penal, regulado pela polícia judiciária, de caráter administrativo com o objetivo de apurar indícios, evidências de um suposto delito e sua autoria, bem como embasar “*opinio delicti*” do representante do Ministério Público e sendo indispensável para colher provas que não duram muito tempo e de urgência. Acrescenta-se que é uma fase importante, onde norteia a investigação e assim afastando a possibilidade de futuros erros do judiciário, e equivocadamente punir a pessoa errada.¹⁷

Edilson Mougnot Bonfim esclarece:

A investigação preliminar será necessária quando o autor da ação penal não dispuser de elementos mínimos para propô-la – a efetiva prova da existência da infração penal e indícios de quem a perpetrou. Assim, a finalidade precípua da investigação é coletar a prova da existência da infração e indícios de quem seja seu provável autor.¹⁸

¹⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso 15 mar. 2023.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p.116.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2022. p. 45,46.

¹⁸ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2019. p. 171.

Assim, o Inquérito não visa manifestar juízo de valor sobre o autor do fato e sua conduta, em outras palavras, não pode o Delegado de polícia dizer o quanto de culpa o autor tem e qual a pena será aplicada. Limita-se apenas colher e informar os fatos por uma análise prévia, onde nessa situação encontra-se conexão com o autor apontado passando a ser qualificado como indiciado, pelo motivo de estar presente todos os indícios da autoria, materialidade e as circunstâncias. Deste modo, tem como finalidade juntar os elementos essenciais à ação penal.¹⁹

Ainda Paulo Rangel:

Indiciar é apontar, indicar alguém como autor de um delito diante da presença de elementos convincentes de autoria, de materialidade do fato e das suas circunstâncias. Não se trata de acusação formal e sim da demonstração plausível de que existem elementos suficientes que apontem a autoria e a materialidade do fato típico, ilícito e culpável por parte do apontado suspeito, autorizando, assim, o início de regular processo criminal contra ele com o oferecimento de denúncia pelo MP.²⁰

Sustenta-se que, o Delegado de polícia na investigação, dá procedência ao “juízo de prognose”, uma opinião inicial, onde este baseia-se nos elementos apurados para dar sequência aos procedimentos e esclarecer a conduta criminal e ao final chega ao “juízo de diagnose”, onde diante das provas apuradas pode finalizar a investigação e concluir o seu relatório.²¹

E quanto ao valor probatório do Inquérito Policial, destaca-se que tais atos de investigação não estabelecem provas no sentido de estrito da palavra, e sim elementos provisionais, que podem fundamentar uma acusação em juízo ou ainda alguma medida cautelar. O artigo 155 do CPP, traz que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”, desta forma, não considerando excluir as informações apuradas nesta fase inicial, mas sim que estes elementos sejam levados ao contraditório judicial e os dois atos possam convergir para uma decisão do magistrado.²²

¹⁹RANGEL Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021. p.102.

²⁰ RANGEL Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021, p. 102.

²¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 135 e 136..

²² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 167 e 168.

1.3.1 Atos de desenvolvimento – artigos 6º E 7º

De tais atos, elencados nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, de maneira exemplificativa, onde o Delegado de polícia procederá às diligências necessárias para esclarecer a infração penal. No inciso I, designado no caso de crimes que deixam vestígios, a autoridade policial se dirigirá ao local do fato para que não seja contaminado por terceiros e dificulte o recolhimento das provas importantes. No inciso II, após a análise dos peritos, serão recolhidos quaisquer objetos que possam contribuir para a investigação. No Inciso III, nesse caso a autoridade policial pode dispor de qualquer elemento que seja útil para a investigação, como por exemplo a intimação de testemunha. Inciso IV, a oitiva da vítima, sendo como parte essencial da apuração, e que de forma contrária não queira comparecer a delegacia poderá ser conduzida coercitivamente, desde que notificada.²³

O inciso V do art. 6º, CPP, indica a oitiva do indiciado ou “sujeito passivo”, nas palavras de Aury Lopes Jr., a este deve ser informado onde adequa-se às suas alegações, são assegurados todos os direitos previstos constitucionalmente, que são aplicados também a fase do Inquérito Policial, podendo permanecer em silêncio e não fazer prova contra si, estar acompanhado de defesa técnica, além de salvaguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, referente ao art. 5º, incisos, LV e LXIII, CRFB/88²⁴, e alguns artigos do CPP.²⁵ E mais, a lei impõe que o termo do

²³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2023, p.159, 160.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. CRFB. Brasília - DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 mar. 2023. Artigo 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

²⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal. CPP**. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 15 mar. 2023. Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder

interrogatório seja assinado por duas testemunhas, que não necessariamente tenham participado do ato, podendo ocasionar irregularidades posteriores, principalmente em caso de interrogatórios que não contam com a presença de um advogado.²⁶

Nesse ponto, sobre os direitos do acusado, de forma precisa expressa Renato Brasileiro de Lima:

É uma ilusão - e até mesmo ingênuo - imaginar que o exercício do contraditório diferido e a ampla defesa na fase investigatória possa colaborar com as investigações, pois esta não é a regra que se nota no cotidiano policial. [...] Não se pode, portanto, admitir o contraditório e a ampla defesa nessa fase pré-processual, sob pena de se criar uma situação desigual capaz de prejudicar sobremaneira a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais.²⁷

Tem-se assim, conforme explanado por outros doutrinadores, a investigação preliminar como procedimento administrativo. Divergindo Renato Brasileiro de Lima, quanto contraditório nesta fase, pois o resultado desta não tem o poder de aplicar qualquer tipo de pena, somente com a finalidade de fornecer elementos para que o titular da ação penal possa usar e dar seguimento a um processo, logo se não há aplicação de sanção nesta fase inicial, não se pode impor o exercício do contraditório e da ampla defesa.²⁸

Paulo Rangel aponta, no mesmo sentido, que não faz parte dos procedimentos do Inquérito Policial a acusação, esta disposição é cabível ao Ministério Público, que tem por função promover a ação penal pública, de modo que de uma mera investigação da infração penal o indiciado não tem necessidade de fazer sua defesa, o que afastaria o que ordena o artigo 5º, LV, CRFB/88, e pelo fato do inquérito ser inquisitorial e não admite o contraditório.²⁹

Ainda, no inciso VI proceder o reconhecimento de pessoas e coisas norteando-se pelo artigo 226 e seguintes do CPP, destinado a todas às pessoas envolvidas e a acareação expressa no artigo 229 e parágrafo único do CPP, onde

perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

²⁶ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 250 a 252. *E-book*.

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 125.

²⁸ *Ibid.* 2019, p. 125 e 126.

²⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021, p.108.

os “acareados” são confrontados no mesmo ato para esclarecer pontos que divergem, sejam entre testemunhas, vítima e acusado.³⁰ E destaca-se na visão de Aury Lopes Jr., que o “sujeito passivo” não pode ser forçado a comparecer no reconhecimento e acareação, reservando o seu direito de não produzir provas contra si mesmo, pelo “princípio do direito de defesa”.³¹

O inciso VII determina, sobre a realização do exame de corpo de delito dentre outras perícias caso necessário³², ademais os incisos VIII e IX procede-se à agnição do indiciado pelas impressões digitais pelo recurso datiloscópico exceto se já estiver identificado por um documento com foto, conforme previsão do artigo 5º, LVIII da CRFB/88.³³ Se tratando da identificação do indiciado, poderá ser incluída a recolha de material biológico com a finalidade de obter o perfil genético nos termos de lei especial,³⁴ além da identificação fotográfica caso preciso e a averiguação dos antecedentes criminais.³⁵

No inciso X, incluído pela lei 13.257 de 2016 ao Código de Processo Penal, a autoridade policial deve proceder pela verificação, quanto ao indivíduo preso, se tem

³⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal. CPP.** Decreto–Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 16 mar. 2023.

³¹ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 252. *E-book*.

³² BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto–Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 16 mar. 2023. Artigo 6º VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília- DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 de mar. 2023. 5º, LVIII da CRFB/88, o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

³⁴ BRASIL. **Lei n. 12. 645 de 28 de maio de 2012.** Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art1 Acesso em: 25 mar. 2023. – Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 5º. Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR) Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: “Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 58.

filhos e em que condições se encontram e assim poder orientar uma pessoa a ficar responsável caso necessário no período que esta pessoa estiver detida.³⁶

O artigo 7º, do CPP, refere-se a “reprodução simulada dos fatos”. Como relevante meio de prova para esclarecer ao magistrado como se procedeu o crime, a reprodução é realizada com o acusado, o ofendido e pessoas que possam contribuir com a simulação, demonstrando o ponto de vista de cada uma, podendo fornecer dados de forma mais nítida ao convencimento do Delegado, ao Ministério Público e ao defensor. Um ponto que merece destaque é que o ofendido pode se recusar a participar deste ato, com fundamento de não incriminar-se, conforme garantias advindas dos princípios constitucionais, porém de outra perspectiva tal ato pode contribuir para sua defesa. Ademais, nem todos os crimes permitirão ser reconstituídos, obsta-se os que ferem a moral, a ética e as regras de convivência pacífica em sociedade.³⁷

1.3.2 Atos de Prova e Atos de Investigação

Aos mencionados atos se faz um breve explanação na visão doutrinária de Aury Lopes Jr., que interpreta “Atos de prova” como aqueles destinados a persuadir o magistrado sobre a veracidade de uma declaração, servem ao processo e compõe o processo penal, são ações que potencialmente tem efeitos na decisão proferida pelo magistrado, demandam de um rigoroso cumprimento de leis e princípios, como o contraditório, devem ser efetuados perante um juiz que procederá o processo. Os “Atos de investigação”, servem a averiguação preliminares de fatos precedentes a um processo, tem relação a fatos presumidos para idealizar o critério de possibilidades, não observa o contraditório e imediação de modo que podem ser limitados, são atos desenvolvidos para justificar um processo ou arquivamento e formar a “*opinio delicti*” de quem acusa, aproveitado em medidas cautelares ou

³⁶ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 164.

³⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 90.

restritivas provisórias, executados tanto pelo Ministério Público como pela Polícia Judiciária.³⁸

1.4 DAS PROVAS ANTECIPADAS, CAUTELARES E NÃO REPETÍVEIS.

O Código de Processo Penal de forma expressa no artigo 155, refere-se às provas “antecipadas, cautelares e não repetíveis”, sendo estas garantidoras e podendo influenciar na decisão do juiz, mesmo por serem colhidas na fase de investigação preliminar, que na essência do ato são provas juntadas para informar e firmar a possibilidade de uma ação e não servir especificamente como fundamentação ao juiz na sentença.³⁹

Das provas antecipadas, Renato Brasileiro de Lima, conceitua como “depoimento *ad perpetuam rei memoriam*”, provas produzidas anteriormente na fase de investigação ou com o andamento do pleito, motivada por uma urgência, ante a autoridade judiciária e por esta obrigatoriamente autorizado, podendo contemplar o contraditório. Tem-se como exemplo o artigo 225 do CPP, retrata a situação de um indivíduo que está como testemunha em um processo, porém encontra-se com grave doença e idade avançada, então é autorizado o recolhimento da declaração desta testemunha antecipadamente, presenciado pelas partes e o juiz.⁴⁰

Da mesma forma, Fernando Capez, elucida sobre a prova antecipada:

É aquela produzida antes do momento destinado à instrução processual. Pode ser feita: preventivamente, como simples medida assecuratória de um direito, objetivando preveni-lo de consequências futuras; cautelarmente, como providência preparatória, quando se demonstrar o perigo do desaparecimento da evidência, em face da demora natural do processo principal; e, finalmente, como medida cautelar incidental a uma ação já em andamento, mas que ainda não atingiu a fase instrutória.⁴¹

³⁸ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 273. *E-book*.

³⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal. CPP.** Decreto–lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 16 mar. 2023.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 608.

⁴¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 181.

Ainda, como exemplo, se extrai da Lei 13.431 de 2017, que garante os direitos da criança e do adolescente que foram vítimas ou testemunhas de violência, onde são feitas a oitiva uma única vez por meio de depoimento especial, de forma antecipada, em primazia quando a criança for menor de sete anos de idade e ou se for caso de violência sexual.⁴²

Aury Lopes Jr., cita alguns requisitos para resguardar a garantia real destas provas:

a) em audiência pública e oral, salvo o segredo justificado pelo controle ordinário da publicidade dos atos processuais; b) o ato será presidido pelo juiz das garantias; c) na presença dos sujeitos (futuras partes) e seus respectivos defensores; d) sujeitando-se ao disposto para a produção da prova em juízo, ou seja, com os mesmos requisitos formais a que deveria obedecer o ato se realizado na fase processual; e) deve permitir o mesmo grau de intervenção a que teria direito o sujeito passivo se praticada no processo.⁴³

Destarte, a prova antecipada deve ser visada em situações excepcionais de maneira que no decorrer do processo esta não possa mais ser replicada, justificando a sua importância para a sentença, logo sendo observado o direito ao “sujeito passivo” ao contraditório e ampla defesa para que não gere algum prejuízo na sua defesa.⁴⁴

As provas cautelares, referem-se a aquelas que existe o risco de perder o conteúdo probatório com o passar do tempo, podem ser apuradas na fase de investigação preliminar ou ainda no decorrer do processo, destaca-se que via de regra há necessidade de autorização do juiz, e o alvo da investigação somente será informado da existência da prova quando for concluído a averiguação, onde poderá esta ser refutada, ato designado pela doutrina como “contraditório diferido”, ou seja, após o investigado tomar conhecimento da prova que existe contra si poderá apresentar a sua defesa. Da prova não repetível, definida como a que não pode ser feita mais de uma vez, por causa do “desaparecimento, destruição ou perecimento”

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso 16 mar. 2023.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual.

⁴³ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 663. *E-book*.

⁴⁴ *Ibid.* 2020, p.664. *E-book*.

do objeto a ser apreciado como prova, podendo ser realizada na fase inicial de investigação ou no curso do processo e não depende de prévia autorização judicial, tem-se como exemplo o exame de corpo de delito realizado no caso de vítimas de lesões corporais leve, a perícia deve ser executada de imediato logo ao feito, pois as evidências irão desaparecer e não poderá ser realizada novamente, admite-se ser requerida pela autoridade policial, além da possibilidade das partes de opor-se a prova.⁴⁵

1.5 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Na opinião de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, existe uma diferenciação dos princípios constitucionais que são adotados pelo direito processual, sendo estes de origem política instituído inicialmente na Constituição para depois ser interpretado no direito processual, entre os princípios processuais-constitucionais que foram estabelecido pela doutrina processual e depois reconhecido pela Constituição por sua relevância. Da expressão princípio, de origem na geometria e posteriormente utilizada no âmbito do Direito, definição traduzida a ambos como “verdade primeira”, porém elucidado no Direito com outro significado. Tem-se assim os princípios como concepções basilares da estrutura normativa de aplicação geral e preceitos de uma coletividade não necessariamente com base jurídica.⁴⁶

Nesta perspectiva, o conjunto de normas jurídicas é composto por um sistema coeso e estruturado vinculado aos princípios, que tem por finalidade resguardar a correta aplicabilidade destas normativas. Também definido, “Dentre os vários significados do termo *princípio*, não se pode deixar de considerá-lo a causa primária de algo ou o elemento predominante na composição de um corpo.” Assim, conceitua-se princípio como uma norma de conteúdo amplo que objetiva-se como meio para compreensão e aplicação das leis.⁴⁷

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 607 e 608.

⁴⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho **D. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2014, P. 19.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015, p. 27.

Para Luís Roberto Barroso os princípios estão intrínsecos na sociedade e nas regulamentações desde muito tempo atrás, seja nas questões de crenças religiosas, filosóficas ou ainda “jusnaturalistas”, não exatamente no sentido que se teve nos últimos tempos, a novidade está quanto a diferenciação na sua “*normatividade*”. Deste modo afirma-se que os princípios necessitaram alcançar o “*status de norma jurídica*”, deixando de ser regulamentos que ficavam em segundo plano. Os preceitos atuais asseguram a ideia de que as normativas em geral e as constitucionais compreende duas grandes classes, a dos princípios e das regras.⁴⁸

Destarte, se faz apropriado uma distinção entre princípios e regras, que segundo Luís Roberto Barroso, regras são afirmações positivadas admitidas ante o “*tudo ou nada*” e no caso do que está previsto acontecer, a lei deve pesar sobre o fato, deve ser aplicada de imediato e somente não poderá surtir seus efeitos se for considerada inválida no que se refere ao fato apresentado, ou existir lei específica e ou ainda não entrou em vigor. “Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção”, em outros termos, a ordem é objetiva e direta, não havendo espaço para aplicações elaboradas fora do contexto. Quanto aos princípios, a sua incidência se dá mediante ponderação, ou seja, quanto a sua relevância ao fato. Os princípios carregam um acúmulo de valores morais, éticos e políticos que direcionam o que deve ser feito, e podem ir para uma direção ou outra com fundamentos consideráveis de cada lado, podendo haver de forma natural divergência de ideias quanto aos princípios e sua aplicação, ante a diversos ponto de vista deve ser interpretado e fundamentado adequadamente aos elementos presentes de cada caso.⁴⁹

Partindo desta premissa, o Estado é quem detém o “*jus puniendi*”, ou seja o direito de punir, o indivíduo que não observa as regras para viver em sociedade, além de ser o provedor da criação de normas, regulamentos para manter a proteção do bem jurídico tutelado por este, assim quando uma regra é violada, um bem jurídico é lesado o Estado que vai arbitrar a sanção a partir do processo e de outro lado, o indivíduo que irá ser penalizado tem o direito constitucional de fazer sua defesa. Em meio a essa situação tem-se os regramentos procedimentados para se

⁴⁸ BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2012, p. 328 e 329.

⁴⁹ BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2012, p. 330 e 331.

chegar a um sentença penalizadora ou não, que são as leis e os princípios como base da “persecução penal”.⁵⁰

Deste modo, Guilherme de Souza Nucci, destaca:

[...]os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais; com eles sintonizam-se na essência. Aliás, como regra, os princípios protegem os direitos fundamentais e servem de estrutura para as garantias fundamentais. [...] Por derradeiro, em nosso entendimento, todos os princípios garantistas, que regem as matérias de penal e processo penal, diretamente vinculadas aos mais relevantes valores humanos, são sempre princípios, na mais pura acepção, não se confundindo com meras regras ou normas. [...]⁵¹

Portanto, o processo penal é composto de leis e de princípios que orientam sincronizadamente os litígios. A pretensão do Estado se efetiva por intermédio do Judiciário, ter prova da autoria e materialidade juntamente com a denúncia, em outras palavras, todos os indícios da infração penal para um processo, de maneira que o juiz conduzirá e concluirá a lide fundamentadamente, onde caso for positiva a aplicação da sanção o Estado fará cumprir-se a pena ao indivíduo imputado.⁵²

Para Aury Lopes Jr., “Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição.” Assim, resulta-se de um sistema eficaz a promover as garantias a quem o busca. Tais garantias processuais constitucionais são meios de impor limites à soberania do Estado.⁵³

A ideologia representada na lei suprema, é um pressuposto inicial que se conecta a toda a sistemática normativa, entregando uma base de esclarecimento, entendimento e aplicabilidade da norma, de modo que o processo penal é enraizado de princípios principalmente constitucionais, nessa semântica, orientar-se a partir dos princípios direciona a um “sistema lógico e harmônico”, favorecendo a compreensão e a incorporação das regras processuais penais. Logo aos princípios

⁵⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo, R. e REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Esquematizado - **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022, p.31.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015, p. 28.

⁵² GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 14 - Processo penal - parte geral**. Disponível em: Minha Biblioteca, (24th edição). Editora Saraiva, 2020. p. 12.

⁵³ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 82. *E-book*.

se traduzem como fonte da clareza de uma normativa que será aplicada favoravelmente a solução de uma controvérsia.⁵⁴

1.5.1 Princípio do Contraditório

A Constituição manifesta no artigo 5º, LV que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”⁵⁵

Ante a normativa supracitada, a ideia central do contraditório está relacionada ao debate lógico sobre os fatos apresentados, sendo direito das partes envolvidas na lide não somente se justificar sobre tais atos, mas também assegurar que sejam seguidos os procedimentos corretos no decorrer do processo. “Daí a importância dos meios de comunicação dos atos processuais: citação, intimação e notificação.” O contraditório como meio essencial de esclarecimento às partes e a possibilidade resposta aos atos controvertidos.⁵⁶

Na concepção de Edilson Mougnot Bonfim, o contraditório provém da máxima “*audiatur et altera pars*”, ou seja, a atuação das partes na lide, salienta-se que tal princípio pode ser às vezes atenuado as garantias constitucionais, em caso das medidas urgentes como a prisão preventiva, em que a decisão do magistrado se faz “*inaudita altera pars*”, medida para assegurar o próprio processo. Na sua aplicabilidade que não proceda-se apenas com um ato de informar aos litigantes, mas sim, uma forma de manifestação argumentativa destes frente ao juiz e assim poder influir na decisão do magistrado em conjunto com as provas.⁵⁷

A relevância do contraditório destacou-se com as modificações feitas no Código de Processo Penal, na qual limitou o magistrado na livre convicção do juízo de valor das provas e impedindo que se fundamente a sentença apenas no elementos apurados na fase de investigação preliminar, impondo que sejam

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023.p. 33.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília–DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 mar. 2023.

⁵⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2019. p. 54.

⁵⁷ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2019. p. 96 e 97.

averiguadas novas fontes para se revelar a verdade dos fatos no curso do processo, concepção não aplicável às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas em concordância com o artigo 155, CPP.⁵⁸

1.5.2 Princípio Ampla Defesa

Princípio da ampla defesa, com fundamento constitucional no artigo 5º, LV, conforme citado no tópico anterior, revela-se uma extensão dos mecanismos de defesa do acusado, apontado no processo como parte “hipossuficiente”, em outras palavras, os recursos disponíveis para que o acusado comprove a sua verdade são reduzidos, onde de outro lado o Estado soberano tem recursos ilimitados, assim, compreende-se o princípio da ampla defesa como forma do Estado conceder ao imputado um julgamento justo.⁵⁹

Aury Lopes Jr., elucida duas formas de defesa: a defesa técnica e a pessoal. A primeira é proporcionada por uma pessoa conhecedora das leis, profissional intitulado advogado, ou defensor. Sobre este ponto de vista, o Estado tem o dever de garantir a defesa de um indivíduo que não tenha condições financeiras para arcar com tais custas “porque a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social”. A segunda é percebida pelo indivíduo, como “defesa pessoal positiva” ou “negativa”, direito disponível manifestado seja na fase de investigação inicial ou no curso do processo, positiva na circunstância que o “sujeito passivo” tem a oportunidade de expressar suas razões aos fatos a este imputado, por exemplo constituir advogado, declarar, sujeitar-se ao reconhecimento, dentre outros e de modo negativo, quando este se omite, ou nega-se a cooperar com as investigações ou realizar algum exame.⁶⁰

1.5.3 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos

⁵⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 29.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023, p. 37.

⁶⁰ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 150 a 152. *E-book*.

Não se tratando de um direito pleno, a legitimação de um autêntico direito à prova requer que se opere um “*regime de inclusão*”, validando todos os meios de provas exigidos pelas partes com exceção das situações em que a lei veta.⁶¹

Desta forma, exprime-se o disposto no artigo 5º, inciso LVI da CRFB/88 onde, não se admite as provas adquiridas por meios ilícitos no processo.⁶² Bem como o artigo 157 do CPP, não admitindo provas contrárias às normas constitucionais ou legais e devem estas serem retiradas do processo.⁶³

Renato Brasileiro de Lima conceitua a prova ilícita e a ilegal nos seguintes termos:

[...]a prova será considerada ilegal sempre que sua obtenção se der por meio de violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza material ou processual. Prova obtida por meios ilegais deve funcionar como o gênero, do qual são espécies as provas obtidas por meios ilícitos e as provas obtidas por meios ilegítimos. A prova será considerada ilícita quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional). Portanto, quando houver a obtenção de prova em detrimento de direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo, a prova será considerada ilícita.⁶⁴

Nessa perspectiva, Victor Eduardo R. Gonçalves, define prova ilícita sendo as obtidas por meios de ofensa ao direito garantido que determinado indivíduo tem, como por exemplo as provas obtidas com violação do domicílio, assim descrito no texto constitucional no artigo 5º, XI, CRFB/88.⁶⁵ E as provas ilegítimas, as adquiridas ou inseridas no processo violando os ritos processuais. Por exemplo, no debate do

⁶¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 452.

⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. CRFB. Brasília–DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 mar. 2023. Artigo 5º LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⁶³BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 mar. 2023.

⁶⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 641.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. CRFB. Brasília–DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 30 mar. 2023. Artigo 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Plenário do Júri de prova juntada nos três dias que antecedem o julgamento, do artigo 479 do CPP.⁶⁶

A previsão constitucional da “inadmissibilidade”, proporciona uma ligação entre as provas ilícitas e as ilegítimas, de ordem processual e de ordem material, podendo serem consideradas nulas e também ser aplicado uma penalidade, passando a haver “sanção” nos dois âmbitos do Direito. Além disso, cabe salientar que a não aceitação de uma prova ilícita não põe fim na pretensão de se esclarecer um fato, porém não se pode considerar que seja feito a qualquer custo. “No processo e, principalmente, na atividade probatória, os fins são tão importantes quanto os meios.” Assim, como uma sentença favorável é relevante, também é significativo o meio para se alcançar a verdade e uma decisão justa ao processo.⁶⁷

Em consonância, Paulo Rangel menciona:

O legislador constituinte, ao estatuir como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, estabelece uma limitação ao princípio da liberdade da prova, ou seja, o juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública – princípio da verdade processual –, porém, essa investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito.⁶⁸

Ter garantido o direito à prova não quer dizer permitir-se buscar tal garantia ultrapassando os limites legais. A busca da verdade real tem que estar conexa com a prova e se as regras forem desrespeitadas limita a aceitação. “No Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios.” Não se pode garantir os direitos constitucionais inerentes aos indivíduos se for admitido evidências advindas de fontes ilícitas contrárias às leis. Desta, tem-se como prova “vedada” e pode gerar a nulidade caso seja aceita e apreciada na decisão pelo magistrado. A prova é uma garantia constitucional de que o indivíduo que busca o judiciário terá um processo justo.⁶⁹

⁶⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 14 - Processo penal - parte geral**. Disponível em: Minha Biblioteca, (24th edição). Editora Saraiva, 2020, p. 149.

⁶⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 455 e 457.

⁶⁸ RANGEL Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021, p. 469.

⁶⁹ RANGEL Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021, p. 470.

No que tange às provas derivadas das ilícitas definidas pela “teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos)”, em uma definição citada por Renato Brasileiro de Lima, às “Provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal”.⁷⁰ Extraí-se do Código de Processo Penal, artigo 157, § 1º, que não são admissíveis as provas ilícitas por derivação, “salvo quando não evidenciado o nexó de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.⁷¹

Nessa linha de pensamento, Fernando Capez aponta que são provas lícitas porém, na sua origem foram logradas por meios ilícitos, devendo ser desconsideradas igualmente como ilícitas. Toma-se por exemplo, a situação de uma confissão obtida por uma autoridade policial, produzida mediante tortura do acusado, que venha a trazer evidências verídicas que futuramente possam ser valoradas no processo, porém a forma ilegal como foi apurada a prova a desvaloriza.⁷²

Gustavo Henrique Badaró, conduz nestas proposições, torna-se a prova derivada ilícita, por existir um nexó de causalidade, um liame da prova inicial ilícita entre a prova posteriormente obtida licitamente. Condizente com a ideologia introduzidas no ordenamento jurídico pela reforma do Código de Processo penal de 2008, conceito que até este momento era visado apenas pela jurisprudência e a doutrina. Comportando ainda exceções à regra, descrito na parte final do artigo 157, § 1º, “salvo quando não evidenciado o nexó de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”, ou seja, se não for encontrado qualquer vínculo da prova original ilícita com a prova lícita, que pode ser proveniente de outras fontes ou por uma “descoberta inevitável”, se aplica tal disposição.⁷³

⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 647.

⁷¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 31 mar. 2023.

⁷² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 144.

⁷³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 463 e 464.

Fernando Capez elucida um ponto de vista crítico com relação às garantias constitucionais sobre as provas:

Não é razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta. Os interesses que se colocam em posição antagônica precisam ser cotejados, para escolha de qual deva ser sacrificado.⁷⁴

E prossegue, os direitos constitucionais como por exemplo o direito à liberdade, à proteção da vida mitigado por predominância outro direito tal como o direito à intimidade, que se refere das interceptações telefônicas, pelo “princípio da proibição das demais provas ilícitas” entendido como relevante sobre as demais garantias fundamentais. O que objetiva-se é direcionar pretensão de ser aplicado o princípio da proporcionalidade, em algumas situações extremas, “que autorizam a utilização da prova ilícita sempre que bens de maior magnitude, como a vida e a liberdade do indivíduo, estejam em jogo”, adequando-se o princípio da proporcionalidade em favor de prova da defesa.⁷⁵

Neste ponto, Renato Brasileiro de Lima considera que, mesmo os preceitos constitucionais expressos não admitindo as provas colhidas de forma ilícita, pela doutrina e jurisprudência há admissão de apreciar prova ilícita em favor do réu, “prova ilícita pro reo”, condizente com o princípio da proporcionalidade. “Entende-se que o direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) devem preponderar no confronto com o direito de punir.” Conservando-se a ideia de que ninguém seja punido injustamente e possa utilizar-se de todos os meios para provar a sua verdade.⁷⁶

Quanto às limitações das provas por derivação, encontra-se a teoria da fonte independente, de modo que “pode ser creditada a qualquer uma das duas fontes, de tal sorte que, se uma for ilícita, a prova, ainda assim, será válida, porque igualmente derivável de uma fonte legítima”. Assim, podendo ser admitida a prova derivada

⁷⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 145.

⁷⁵ *Ibid*, 2022, p. 146.

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 663 e 664.

desde que a sua obtenção tenha originado-se por outro meio lícito, além do vínculo preexistente com a prova ilícita, para se chegar ao resultado pretendido.⁷⁷ E a teoria da descoberta inevitável, “também conhecida como exceção da fonte hipotética independente”, considera a prova derivada, se comprovado por dados concretos a sua origem, não sendo aceito um juízo de possibilidade, que a prova derivada seria conseguida inevitavelmente advinda de alguma outra circunstância que não dependesse da prova ilícita.⁷⁸

Portanto, a legitimidade punitiva do Estado não pode ser aplicada de qualquer forma, mesmo que em desvantagem na busca pela verdade a favor de um processo íntegro, não se pode admitir a utilização de provas advindas por meios ilícitos devendo estas retiradas do processo e não serem valoradas pelo juiz. A eficácia dos procedimentos processuais, que compreende como funcionam os instrumentos processuais dispostos a apurar os fatos e o imputado do crime, não pode renunciar aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.⁷⁹

1.5.4 Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*

Em um conceito descrito por Norberto Avena quanto ao referido princípio, “deverá o juiz advertir o acusado de seu direito de permanecer calado, sendo que tal silêncio, não importando em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa”. Ou seja, o direito de não incriminar-se, garantido pela lei suprema, ao réu não lhe é exigido em face de um interrogatório, responder o que está sendo questionado ou ainda contribuir com outro meio de prova.⁸⁰

Neste ponto de vista, Renato Brasileiro de Lima considera:

Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de

⁷⁷ FERNANDES, Antônio, S. et al. **Provas no processo penal: estudo comparado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2011, p. 30.

⁷⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2019. p. 642.

⁷⁹ *Ibid.* 2019. p. 642.

⁸⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 543.

caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em ato que possam ocasionar sua condenação.⁸¹

A Constituição refere-se a este princípio no artigo 5º, inciso LXIII, cita -se “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”⁸² Na mesmo sentido o Pacto de São José da Costa Rica, artigo 8º, § 2º, alínea “g”, “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e”⁸³

Guilherme de Souza Nucci, ensina como “Imunidade à autoacusação”, onde nenhum indivíduo está obrigado a fornecer alguma prova contra si, diante de que até a prova em contrário resultante em um processo penal, presume-se que seja inocente, e terá a salvaguarda do seu direito de permanecer em silêncio, seja na investigação preliminar ou no decorrer do processo.⁸⁴

Nereu José Giacomolli, retrata disposições que são aplicáveis ao princípio acima citado, a de se negar a fazer alguma declaração, ou responder apenas quesitos que não o incriminam, se recusar a reconstituir fatos de um crime, recusa ao bafômetro, a coleta de material para perícia, fornecer fios de cabelo, etc.... Toda cooperação que seja coagida, imposta fere os direitos constitucionais, tal princípio assegura qualquer situação que possa ser usada contra o indivíduo, que ninguém seja obrigado a se autoincriminar.⁸⁵

Ademais, apenas como meio de contextualizar sobre alguns fundamentos e princípios como base para os temas a serem desenvolvidos no próximo capítulo.

⁸¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 72.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 mar. 2023

⁸³ BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 20 mar. 2023

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 36.

⁸⁵ GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal, 3ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. p 229.

CAPÍTULO 2

DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

2.1. CONCEITO DE RECONHECIMENTO

Aborda-se neste capítulo o conceito de reconhecimento de pessoas e de coisas, em especial os procedimentos relacionados ao reconhecimento de pessoas.

Em uma definição extraída do Dicionário Jurídico, reconhecimento significa “Ato pelo qual se atesta ou se declara judicial ou extrajudicialmente determinado ato ou determinada situação. Reconhecimento de pessoas, firma, paternidade, domínio.” E o reconhecimento de pessoas como, “ato praticado no âmbito do processo penal do qual a vítima ou a testemunha participam com a finalidade de reconhecer ou identificar o autor do delito (art. 226, CPP)”.⁸⁶

No que diz respeito ao reconhecimento, Aury Lopes Jr. destaca, como o ato de reconhecer, pelo momento em que uma pessoa é conduzida a avaliar outra pessoa ou um objeto, lembrando o acontecido em outra circunstância, comparando neste ato as duas experimentações, assim quando se assemelha estas experiências verifica-se o reconhecimento, seja em audiência ou em investigação preliminar.⁸⁷

Nesta linha de pensamento, traz-se o conceito de Renato Brasileiro Lima:

Trata-se de meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei. O reconhecimento de pessoas e coisas não se confunde com o retrato falado. Este é formado a partir de informações prestadas ao perito por pessoa que tenha visto o autor do delito, sendo considerado não um meio de prova, mas sim um meio de investigação.⁸⁸

⁸⁶ LUZ, Valdemar P. D. **Dicionário jurídico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Manole, 2022. p. 325.

⁸⁷ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 770. *E-book*.

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 739.

Para Guilherme de Souza Nucci, é o meio pelo qual uma pessoa declara como verdadeira a individualidade de outra pessoa ou de alguma coisa por uma compreensão presente relacionada a uma lembrança. O reconhecimento é um procedimento formal, onde o ofendido ou a testemunha identifica um objeto ou indivíduo como um meio de prova vinculado a uma investigação ou processo.⁸⁹

2.1.2 Espécie e Procedimentos do Reconhecimento

O Código de Processo Penal disciplina nos artigos 226 e seguintes sobre o reconhecimento de pessoas e de coisas.⁹⁰

Renato Marcão aponta os seguintes aspectos, considerando o objeto do reconhecimento quanto a pessoas ou coisas, quanto aos efeitos deste ato pode ser “positivo ou negativo”, quanto ao meio utilizado é cabível o “direto ou indireto”, sendo o primeiro quando o reconhecedor visualiza pessoalmente a pessoa ou coisa, e o segundo é a visualização por meio de fotos, gravações de vídeos ou áudios.⁹¹

Em concordância, Fernando Capez salienta as espécies de reconhecimento:

Identificam-se na prática seis espécies de reconhecimento: (i) **imediate**: quando não há por parte do reconhecedor qualquer necessidade de exame ou análise; (ii) **mediato**: o reconhecedor sente a necessidade de um esforço evocativo para chegar ao resultado final; (iii) **analítico**: as duas fases separam-se nitidamente – depois da reminiscência (recordação, aquilo que se conserva na memória), o reconhecedor começa a examinar detalhes

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 297.

⁹⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 31 mar. 2023. Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável. Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

⁹¹ MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021. p. 253.

para através de partes chegar ao resultado objetivado; (iv) **mediante recordação mental**: há apenas uma impressão de reminiscência (“acho que conheço”), cujo resultado final, com a certeza e a localização, somente será obtido dias depois; (v) **direto**: visual e auditivo; (vi) **indireto**: através de fotografia, filme, vídeo, gravação sonora etc. (grifo nosso)⁹²

Nas palavras dos autores, Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima, observa-se que no decorrer da investigação poderá ser feito o reconhecimento de “objetos apreendidos, sejam eles os instrumentos ou o objeto material do crime, ou ainda de pessoas, sejam elas autoras ou vítimas da infração.” O reconhecimento pode levar a indicar quem foi a vítima ou o autor do crime, exemplificando, nos casos de apreensão de vários aparelhos celulares furtados a vítima poderá analisar e apontar qual é o seu, ou ainda identificar o autor de um roubo.⁹³

Destarte, no reconhecimento de pessoas, quem irá reconhecer deve detalhar a pessoas a ser identificada, manifestando-se a respeito das características que darão os limites na direção ao reconhecimento, como exemplo a estatura, a cor da pele, tipo de cabelo, se é homem ou mulher, etc..., proporcionando neste primeiro ato tudo que for possível recordar.⁹⁴

Na sequência, deverão ser colocadas uma ao lado da outra, as pessoas que tenham semelhanças entre si, conforme já descrito pelo reconhecedor, onde terá que relembrar precisamente quem realizou algo, que seja importante ao processo pela comparação das pessoas que ali estão postas. “Seja ele testemunha, seja vítima, precisa estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa ou, então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento.”⁹⁵

O CPP, cita no artigo 226 inciso II, “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a

⁹² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 175.

⁹³ BRITO, Alexis Couto, D. et al. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019. p. 59.

⁹⁴ MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021. p. 254.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 320.

apontá-la;”⁹⁶ Assim, quanto ao citado “se possível” compreende-se que sejam pessoas parecidas, que se assemelham a pessoa a ser reconhecida, não qualquer pessoa. Além disso, que não seja dado prosseguimento ao reconhecimento efetuado “somente entre reconhecedor e reconhecendo”, em outros dizeres, aquele feito somente com uma pessoa específica, que se for desta forma realizado descaracteriza o reconhecimento.⁹⁷

Em relação a quantidade de pessoas que devem ser levadas a identificação, o Código de Processo Penal não expressa nada sobre, porém Aury Lopes Jr. sugere que se coloquem mais de quatro pessoas e o acusado. E quanto às características físicas, é condizente produzir um local em que o reconhecedor seja minimamente induzido, por isto que sejam pessoas parecidas sem que existam distinções desproporcionais entre estas, como por exemplo somente o imputado ter uma cor de pele e o restante com outra cor de pele.⁹⁸

Assim, acrescenta-se que, pode ser “positivo” o reconhecimento, quando entre os indivíduos que ali estão e é apontado alguém, e pode ser “negativo” o reconhecimento quando não é possível identificar a pessoa que este descreveu inicialmente. Evidencia-se como uma situação constrangedora, é uma “tormenta psicológica” os temores enfrentados pela vítima ou testemunha em indicar o infrator, por isto, que o local para tal ato seja apropriado, onde somente o reconhecedor possa visualizar as pessoas que ali estão, essa providência tem como objetivo de “preservar o reconhecedor e garantir a fidedignidade da prova,” ou seja, a finalidade de quem irá identificar que não seja intimidado naquele momento e essa prova possa ter um valor para a investigação ou processo.⁹⁹

Ademais, Guilherme de Souza Nucci elucida sobre o parágrafo único do artigo 226:

A não aplicabilidade da preservação do reconhecedor frente ao reconhecido na fase judicial, como menciona o art. 226, parágrafo único, do CPP, é inviável. Somos levados a sustentar a evidente incompatibilidade do disposto neste parágrafo único com a realidade e, sobretudo, com os

⁹⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal**. CPP. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 6 abr. 2023.

⁹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 321.

⁹⁸ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 772. *E-book*.

⁹⁹ MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021. p. 254.

princípios processuais, entre os quais o da busca da verdade real. [...] Opinamos, então, como segunda opção, pelo abandono da forma prevista no parágrafo único para o *reconhecimento de pessoa ou coisa*, mantendo-se o *reconhecimento informal*, mas devidamente cercado das cautelas de proteção. Portanto, se alguém se mostrar constrangido por realizar o reconhecimento face a face, em juízo, deve o magistrado garantir a sua proteção, ocultando-o do reconhecendo e dando a essa prova o valor que ela possa merecer, como se fosse um testemunho.[...] ¹⁰⁰

Do mesmo modo, destaca-se como um meio de prova que na forma de apuração está precisamente estabelecida na lei e não existe lugar para “informalidades”. Pois, assim como uma ação “formal” que pretende afirmar a aparência de uma pessoa ou de um objeto, o revés está em como se procede à identificação, no caso de ser em audiência a norma afasta o ato que é expresso no parágrafo único do artigo 226, quando o magistrado pergunta à vítima se reconhece como o infrator a pessoa presente sentado no banco do réu, não manifesta-se como reconhecimento. ¹⁰¹

Quanto ao inciso IV, do artigo 226, será feito um registro detalhado por escrito de todo o ato, as expressões e manifestações de quem irá identificar, com a exigência da presença de duas testemunhas e a autoridade. ¹⁰² Do Reconhecimento de coisas é realizado em “armas, instrumentos e objetos do crime,” com as mesmas reservas dos termos aplicados ao reconhecimento de pessoa, que dizem direito à averiguação do crime. ¹⁰³

2.1.3 Reconhecimento por videoconferência

Em torno da discussão sobre a aceitação da incorporação do interrogatório por videoconferência, definido por Paulo Rangel como “interrogatório por videoconferência, tele interrogatório, interrogatório on-line, tele audiência,

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 321 e 322.

¹⁰¹ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 771. *E-book*.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 322.

¹⁰³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 176

interrogatório virtual são expressões usadas”¹⁰⁴, onde o réu permanece encarcerado e o magistrado inquirir-o de um sala de audiências no fórum por intermédio de um computador. Logo, admitindo-se que o reconhecimento de pessoas e de coisas seja efetuado por tal meio, nesta perspectiva o autor reprova este procedimento considerando que, “tal prova, [...] se for colhida por esse meio, será ilícita por afrontar o devido processo legal e, conseqüentemente, a proibição de colheita de provas por meios ilícitos, insculpidos na Constituição da República.”¹⁰⁵

A norma processual penal expressa no artigo 185 § 8º do CPP:

Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.¹⁰⁶

Bem como o que alega o artigo 217, *caput*, do Código de Processo Penal que traz a motivação para que seja efetivo este procedimento, assim dispõe:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prossequindo na inquirição, com a presença do seu defensor.¹⁰⁷

Deste modo, permite-se a utilização da videoconferência na ocasião de necessitar constituir provas de outros atos além do interrogatório, como na acareação, na identificação pessoal ou de coisas, questionamentos a testemunhas e declarações da vítima. Assim, Guilherme de Souza Nucci afere, que o depoimento das testemunhas e o recolhimento das declarações da vítima podem ser gerados no decorrer da audiência de instrução e julgamento, a acareação tem um “instituto desacreditado”, que não se obtém o resultado necessário, pois coloca-se pessoas

¹⁰⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021. p. 558

¹⁰⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021. p. 558.

¹⁰⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 6 abr. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 6 abr. 2023.

frente a frente com prévias alegações diferentes para que neste momento estas possam dizer a verdade, o que não validaria o uso da videoconferência neste ato.¹⁰⁸

Outra situação que não poderia haver possibilidade da utilização da videoconferência é o “reconhecimento de pessoas e de coisas” que deveria seguir a rigor as determinações do artigo 226 do CPP, tendo ainda a possibilidade aceita pelos tribunais do “reconhecimento *informal*” em sessão, momento em que o ofendido indica o acusado como autor do delito sem qualquer formalidade, dar abertura a este procedimento de “apontar o réu como autor dos fatos, por meio da tela de TV ou de computador é muito mais perigoso e pode dar ensejo a vários erros judiciários”, e de outro modo se opõe aos princípios constitucionais¹⁰⁹

Destaca-se por ocasião uma Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina onde um réu foi identificado por meio de videoconferência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS CÍCERO E FÁBIO. PRELIMINAR. RECURSO DO RÉU CÍCERO. **ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI PROCEDIDO O RECONHECIMENTO DO APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 226 DO CPP. INVIABILIDADE.** PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP QUE SERVE APENAS DE RECOMENDAÇÃO, DESTINADA A CONFERIR MAIOR CONFIABILIDADE AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS. **PRECEDENTES DO STJ NÃO VINCULANTES.** SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA CONFORME O CASO CONCRETO. PERMANÊNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE NA CORTE CIDADÃ EM ACÓRDÃOS POSTERIORES AOS PARADIGMAS APRESENTADOS PELA DEFESA. ADEMAIS, IN CASU, APESAR DA AUSÊNCIA DO AUTO PORMENORIZADO NO INQUÉRITO POLICIAL, VÍTIMA QUE, EM JUÍZO, ALÉM DE TER RATIFICADO O RECONHECIMENTO DO RÉU CÍCERO, CONFIRMOU TER SE SUBMETIDO NA DELEGACIA AO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA MEDIANTE FOTOGRAFIAS DIVERSAS, OCASIÃO EM QUE RECONHECEU CÍCERO COMO UM DOS AUTORES DO CRIME. **ALEGADA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPERTINÊNCIA.** RÉU QUE SE ENCONTRAVA AO LADO DE OUTROS DOIS INDIVÍDUOS. **ATO REALIZADO DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.** SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE QUE JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DO ATO DE FORMA VIRTUAL. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE CONTENÇÃO ADOTADAS EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ 5/2020 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. **ART. 185, §8º, DO CPP, QUE AUTORIZA QUE SE ESTENDA O EMPREGO DA VIDEOCONFERÊNCIA**

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 285.

¹⁰⁹ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. p. 285.

A OUTROS ATOS PROCESSUAIS ALÉM DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. grifo nosso.¹¹⁰

E ainda o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE - **RECONHECIMENTO - 226 DO CPP - PRISÃO EM FLAGRANTE - REALIZAÇÃO DA AIJ - CONFIRMAÇÃO - ART.185, §8º DO CPP -RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM JUÍZO - VIDEOCONFERÊNCIA - VÍCIO NÃO DETECTADO** - DELITOS VARIADOS - ROUBOS MAJORADOS- TRÊS CRIMES - ART. 157, § 2º, INCISO II C/C §2º-B DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DE TESTEMUNHAS - ART. 202 DO CPP - UM DOS AGENTES - TESE ERIGIDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART.156 DO CPP - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DELITOS DE SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO - ART. 148 DO CP POR TRÊS VEZES - VÍTIMAS RESGATADAS - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS IMPOSTAS - ARTIGOS 59 E 68 DO CP - ATENDIMENTO - REDUÇÃO DAS PENAS - NÃO CABIMENTO - ALGUNS AGENTES - REINCIDÊNCIA COMPROVADA - MANUTENÇÃO - RESPEITO AOS ARTIGOS 63 E 64, I DO CP - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SERIAL SUPRIMIDA - ARMA DE USO RESTRITO - PENA QUE SOFRE AUMENTO CERTO - DOBRO - ART. 157, §2º-B DO CP - ACERTO - CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO DE CRIMES - REGIME PRISIONAL INICIAL - REGIME FECHADO - ART. 33, §§2º E 3º DO CP - ACERTO - ARTIGOS 44 E 77 DO CP - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. - Descabido se alegar nulidade do processo, quanto a eventual falta de atendimento a alguma das exigências do art. 226 do CPP, não tem o condão de macular a prova, vez que escudada em outras particularidades concretas, além do que dito ato veio a ser validado em juízo, em respeito art. 185, §8º do CPP.¹¹¹ grifo nosso

Bem como a jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **INTERROGATÓRIO E RECONHECIMENTO VIA VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO A PEDIDO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. ENUNCIADO Nº 64 DA

¹¹⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC.** Apelação Criminal n. 5002567-54.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 09-06-2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do> Acesso em: 9 abr. 2023.

¹¹¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG** - Apelação Criminal 1.0702.21.008620-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa> Acesso em 15 abr. 2023.

SÚMULA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A defesa impugna a realização de reconhecimento via videoconferência, ao invés de presencial, e afirma que o recorrente não foi previamente intimado do procedimento, nem haveria excepcionalidade a justificá-lo. Porém, segundo informado pelas instâncias ordinárias, o referido reconhecimento não ocorreu, mas a audiência foi postergada para possibilitar a presença do acusado, não se verificando, portanto, a existência de ilegalidade. 5. Ademais, forçoso concluir que a audiência de instrução designada para o dia 16/7/2018 somente não se realizou em função do requerimento da própria defesa, não ficando claro, na impetração, o prejuízo que teria advindo da realização da videoconferência. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.¹¹²

A partir destas jurisprudência supracitada, identifica alguns entendimentos dos tribunais sobre o reconhecimento de pessoas por meio de videoconferência em conformidade com o artigo 185 § 8º, do Código de Processo Penal, sem que enseje caso de nulidade do ato. Porém, conforme alguns doutrinadores citados, não entendem como ato válido e eficaz.

2.1.4 Reconhecimento Fotográfico e Fonográfico

O reconhecimento realizado contemplando uma fotografia não está expresso na lei, Renato Brasileiro de Lima destaca que pode-se ter esta abordagem motivado pelo “princípio da busca da verdade” ou ainda pelo “princípio da liberdade na produção das provas”, sendo aceito pela doutrina e em algumas jurisprudência na qualidade de “prova inominada”.¹¹³

Aury Lopes Jr. contextualiza, refere-se os meios de prova adotados pelo Código de Processo Penal, ser um rol limitado em regra, porém há algumas exceções, que deve-se ter toda a cautela para não ofender os preceitos constitucionais e processuais. Assim tem-se as “provas nominadas” ditas como as contempladas de forma expressa na lei como por exemplo prova testemunhal e incomumente as “provas inominadas” as provas não expressas. Como tal, considerando “o reconhecimento olfativo, sonoro, táctil,” em outras palavras, além da

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **RHC n. 102.914/RS**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 15 abr. 2023.

¹¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 740.

visão, outras formas de que o reconhecedor possa ter percebido pelos sentidos humanos para chegar a identificar o suspeito, porém impede a “narcoanálise”¹¹⁴ e o detector de mentira”, visto que pode desrespeitar a integridade deste, logo é cabível tudo que puder ser usado como meio de prova que não seja contrário a norma.¹¹⁵

Neste sentido Fernando Capez opina, que os ritos da realização do reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do CPP não sendo observados geram a nulidade de tal prova, “pois constitui garantia mínima para o acusado ou suspeito”, e não serve para se chegar a uma condenação, o reconhecimento pessoal feito por fotografia, definido como uma “prova inominada”, “podendo ser considerado pelo juiz com base no princípio da livre apreciação das provas”.¹¹⁶

Destarte, é oportuno neste ponto para melhor entendimento do conteúdo abordado explanar o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim, apresenta-se o seguinte acórdão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.¹¹⁷

Extrai-se dessa jurisprudência no que se refere ao reconhecimento de pessoas por fotografia, da fala do Ministro Rogério Schietti Cruz, que as provas produzidas em fase de Inquérito Policial não têm força por si só para condenar alguém por algum crime, pois não há o contraditório e a ampla defesa e nem outras provas que comprovem o alegado nesta fase, além, do dever de seguir as formalidades exigidas no artigo 226 do CPP. De modo que o reconhecimento pessoal por meio de fotografias é ainda mais questionável, principalmente quando realizado apenas mostrando ao reconhecedor fotos selecionadas dos suspeitos

¹¹⁴ DICIONÁRIO, online de Porutgues. **Significado de Narcoanálise:** substantivo feminino Exploração do inconsciente de uma pessoa sujeita à ação de um estupefaciente ou de um hipnótico. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/narcoanalise/> Acesso em: 15 abr. 2023.

¹¹⁵ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 612 e 613. *E-book*.

¹¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 176.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 598.886 -SC** (2020/0179682-3) Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598886> Acesso em: 9 abr. 2023.

retiradas das redes sociais ou de arquivos da própria polícia, “não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito” podendo comprometer a validade do ato.¹¹⁸

No mesmo sentido o seguinte acórdão:

EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.¹¹⁹

Assim, o reconhecimento por fotografia deve atender o fator de possibilidade de verificar quem é autor do crime, amparado por outros componentes para sustentar uma ação penal, que conforme explica o Ministro Rogerio Schietti Cruz, a doutrina tem criticado o reconhecimento efetuado na fase inicial ou no processo, depois do reconhecimento fotográfico, como uma forma de confirmação, encontra graves e persistentes problemas no procedimento e aplicação. Se estiver em conformidade com os requisitos do art. 226 do CPP, o reconhecimento de pessoas é apropriado, sem validade comprovadora absoluta, não podendo esta única prova levar a certeza do autor do crime, por motivo da sua fragilidade na análise de relacionar o autor do fato à prova. E diante de não ser seguido a rigor as formalidades previstas na lei, acarreta a impossibilidade da prova apurada ser usada para embasar a confirmação da autoria delitiva, ou ainda uma prisão preventiva, por se tornar inválida. O cumprimento do ato deve ser fundamentado em elementos que apontem o verdadeiro suspeito do fato, impedindo diligências “investigativas genéricas e arbitrárias” que ocasionam erros na busca pela verdade.¹²⁰

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 598.886 -SC** (2020/0179682-3) Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598886> Acesso em: 9 abr. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 712781 - RJ** (2021/0397952-8) Relator : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília (DF), 15 de março de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20712781> Acesso em: 9 abr. 2023.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 712781 - RJ** (2021/0397952-8) Relator : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília (DF), 15 de março de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20712781> Acesso em: 9 abr. 2023.

Ademais, Renato Brasileiro de Lima acrescenta que, segue na mesma linha o reconhecimento por voz, “o reconhecimento fonográfico, conhecido como clichê fônico”, sendo o seu valor probante relativo, pois não tem força por si só de justificar uma condenação e deve ser orientado pelas disposições do reconhecimento de pessoa. Este meio de prova se distingue do “exame pericial de verificação de locutor (ou de autenticidade de voz)” que é realizado por perito para averiguar a voz gravada. O ato do reconhecimento fonográfico, depende de o suspeito emitir algumas palavras, o que pode se recusar para não produzir provas contra si, com fundamento nas garantias constitucionais.¹²¹

2.1.5 A palavra da vítima e Falsas Memórias no Reconhecimento

Das declarações da vítima, Gustavo Henrique Badaró elucida que, a vítima não é parte no processo, com exceção da ação penal de iniciativa privada, porém tem interesse no desfecho deste e por este motivo também não pode servir como testemunha. “Do ponto de vista terminológico, o legislador procurou distinguir o ofendido da testemunha. O ofendido presta “declaração” (CPP, art. 201, *caput*), enquanto a testemunha presta “depoimento” (CPP, art. 204).” Assim, a vítima será ouvida pelo juiz, e não sofrerá nenhuma penalidade caso não fale a verdade e as testemunhas somente serão ouvidas caso necessárias ao processo, estas têm a obrigação de dizer a verdade sob pena de sanção.¹²²

Para Aury Lopes Jr., o ofendido tem o dever de comparecer para declarar seu depoimento, podendo ser conduzido caso for intimado. Aplicando-se nesta ocasião por analogia o artigo 217 do CPP, o acusado poderá ser afastado de onde o ofendido for depor se por acaso a presença daquele constranger o ofendido, bem como os artigos 220 a 225 do CPP, que dispõe que ofendido poderá depor de onde estiver, se incapacitado, além de não dispor do “direito de silêncio”, garantia destinada ao “imputado”.¹²³

¹²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 74.

¹²² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 563.

¹²³ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 61. *E-book*.

Como meio de prova tem valor probatório relativo, pois depende de outras fontes para formar sua convicção, deste modo as palavras da vítima devem ser recebidas com cautela, visto que podem estar sendo conduzidas por suas emoções no momento da oitiva, o que revela-se sem fundamento para sentenciar uma condenação.¹²⁴

Na área da criminologia, que foi movimentada por estudos intitulado “Psicologia do Testemunho”, onde foi comprovado que a memória do ser humano pode falhar e está sujeita a “distorções” o que leva a ter as “falsas memórias”, o que prejudica de modo direto o procedimento do reconhecimento de pessoas obtidos pelo “sistema de justiça criminal”, desenvolvendo-se pesquisas nacionais e internacionais criteriosas sobre os riscos do reconhecimento pautados somente na palavra da vítima motivada por falsas recordações.¹²⁵

Quanto às falsas memórias, a autora Lilian Milnitsky Stein, ressalta que estas não são inverdades, elas são parecidas com as memórias verdadeiras, tanto no fundamento intelectual como na sua origem neural, porém distinguem-se, pelo motivo das falsas memórias serem parte ou a totalidade de recordações de um acontecimento que não ocorreu, não sendo considerado uma patologia humana.¹²⁶

Aury Lopes Jr. acrescenta sobre as falsas memórias:

Ambos são perigosos para a credibilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo.¹²⁷

E ainda, Lilian Milnitsky Stein:

[...]os estudos sobre as distorções da memória autobiográfica é a Psicologia do Testemunho. Em diversas situações a única prova de que a justiça dispõe é o depoimento de uma testemunha. Sob outro ponto de vista, a

¹²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró.** – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 565.

¹²⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. p. 20.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 12 abr. 2023.

¹²⁶ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2010. p. 20.

¹²⁷ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Junior.** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 732. *E-book.*

única prova de que a justiça dispõe são as lembranças armazenadas pela testemunha acerca dos fatos. Por conseguinte, o estudo da Psicologia do Testemunho é indissociável do estudo da memória autobiográfica e suas distorções.¹²⁸

Desta forma, a Ministra Rosa Weber considera que, estudos sobre a “psicologia do testemunho”, vêm revelando o nível de certeza da anamnese humana onde esta tem a possibilidade de falhar. As pesquisas comprovam que vários fatores podem alterar a percepção dos fatos, como as emoções e o ambiente, o que gera abalos relevantes no “sistema de justiça”, pelo valor probante conferido ao reconhecimento do autor de um crime.¹²⁹

Relevante frisar, que não se refere a um “anarquismo institucional”, ou seja, não se trata do “sistema de justiça” não estar conexo e não sigam as normas pré estabelecidas, mas de ignorar conscientemente determinados dilemas para não modificar o aspecto punitivo, porém possibilitando o desenvolvimento de “metarregras do sistema de justiça criminal” em especial na área da polícia civil e federal, que não seguem os preceitos constitucionais e facilita a punição dos mesmos tipos de pessoas. A transformação nas práticas da “policial e judiciária” tanto na aplicação quanto nos efeitos do ato de reconhecimento de pessoas devem estar envoltos e incorporados pelos estudos científicos como a da “ Psicologia do Testemunho”.¹³⁰

As falsas memórias podem ser sugestionadas a partir de “informações falsas” demonstradas aos indivíduos intencionalmente ou não como parcela de experimentações vividas, onde neste momento o indivíduo junta fatos distorcidos

¹²⁸ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2010. p. 108.

¹²⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. p. 9. Trecho escrito pela Ministra Rosa Weber – Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 10 abr. 2023.**

¹³⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. p. 29 e 30. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 12 abr. 2023.**

externos com as lembranças pessoais e estas são relembradas voluntariamente ou acidentalmente.¹³¹

Nesse sentido, na busca pela verdade as alterações que envolvem a recuperação de elementos de situações ruins decorridas, em um processo, acontecem muitas vezes. Além das razões conscientes, tem-se o fato de que a mente adota meios de se proteger para impedir a repetição de tormentos vividos, com o decorrer do tempo e o tipo de situações traumáticas afetam a memória de quem as experienciou. Outro motivo para que aconteçam distorções de tais recordações é o uso de bebidas alcoólicas ou drogas, além das limitações de percepção dos recursos fisiológicos que acometem idosos e crianças.¹³²

Carla Pinheiro relata que:

Cada pessoa percebe um acontecimento tomando como parâmetro suas próprias experiências, assim como conserva esses acontecimentos na memória e tem capacidade de evocá-los de uma forma específica, também com base em seus mecanismos subjetivos de funcionamento. Essa forma própria manifesta-se no teor do relato desta.¹³³

Assim, os pensamentos confusos e misturados, a realidade vivida e fatos criados, onde se conectam as informações induz a criação de falsas memórias. A maior preocupação revela-se nos crimes sexuais, é um campo incerto de prova, de modo que a vítima é facilmente persuadida a ter falsas memórias pelo trauma sofrido. Diante disso as autoridades precisam estar atentas a essa adversidade em torno da prova colhida, seja da testemunha, do ofendido ou reconhecedor, preocupando-se em buscar meios mais eficazes e que reduzam o depoente ou declarante a criar as memórias distorcidas.¹³⁴

Dito isto, no próximo capítulo adentra-se ao estudo do reconhecimento de pessoas, para distinguir se há ilegalidade ou não no procedimento, perante as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal.

¹³¹ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2010. p. 162

¹³² PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 52.

¹³³ *Ibid.* 2022. p. 52.

¹³⁴ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 735 a 742. *E-book*.

CAPÍTULO 3

A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

3.1 FRAGILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO - PENAL

Neste capítulo, diante de todas as reflexões propostas, chega-se à parte final deste estudo, onde objetiva-se extrair mais algumas considerações.

Atualmente, nas sociedades modernas, diferenciada pela variedade de conflitos, existe a necessidade de diversos mecanismos de limitação destes e a sujeição dos indivíduos aos modelos de valores impostos pelas normas Estatais, dito como essencial este “controle do Estado” para que possam existir no mesmo espaço as conflituosidades e a liberdade dos indivíduos.¹³⁵

Na reflexão de Celso Fernandes Campilongo quando se fala em sistema jurídico se fala em “direito e não direito”. Desta maneira é que movimenta o sistema, por meio de regramentos, incluindo “leis, precedentes, praxis jurisprudenciais”, podendo ser modificado, pois a sua validade se dá no meio em que está aplicado. Este sistema é que pode reconhecer e qualificar os direitos que serão protegidos e os que não serão protegidos.¹³⁶

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veio junto às garantias fundamentais, se adequando às regras de um “Estado Democrático de Direito”, norteadas pelo princípio da dignidade humana, trazendo um olhar mais sensível aos direitos do indivíduo, à penas mais humanizadas, e um prioridade maior a ressocialização se libertando da ideia de pena como método “retributivo e repressivo,” com isso o Estado se compromete com a efetivação de tais garantias, possibilitando um devido processo legal, para aqueles que infringirem alguma lei possam cumprir a pena com o mínimo de dignidade.¹³⁷

¹³⁵ LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**, 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2012. p. 25.

¹³⁶ CAMPILONGO, Celso F. **Política Sistema Jurídico e Decisão Judicial**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013. p. 77 e 78.

¹³⁷ BORATO, Pedro Guilherme. **Minimalismo Penal: Uma alternativa para recuperar a credibilidade do sistema jurídico - penal brasileiro**. 2014. Disponível em:

Em uma visão crítica, Carlos Haddad demonstra alguns problemas pontuais enfrentados por este sistema jurídico penal atual: a desigualdade social: uma disparidade de classes sociais, demonstrando que quem tem mais condições financeiras tem mais acesso à “justiça”, um dos maiores motivos das superlotações nas penitenciárias; a presunção de inocência: onde permeia a ideologia que somente será o réu culpado após esgotados recursos em todas as instâncias, causando um sentimento geral de impunidade; a prescrição: de forma que um indivíduo condenado após ter ciência de sua pena, pode evadir-se para local incerto, demandando empenho e custo por parte do Estado para encontrá-lo e dependendo já ter prescrito sua pena, ou ainda pelo critério idade que alcança a prescrição do crime, com efeito “libertador”; Os recursos: um indivíduo pode ficar anos até esgotar todos os recursos e instâncias para sua defesa e no fim sair livre.¹³⁸

Nesta perspectiva, Evandro Piza Duarte alude:

[...] Em primeiro lugar, as mudanças nos sistemas punitivos não seriam fruto da benevolência ou do sadismo de determinada época, mas o resultado de condições socioeconômicas. Daí a insuficiência das narrativas jurídicas e humanitárias para explicar essas transformações. Logo, não se poderia fazer história defendendo a integridade ideológica da instituição punitiva. Segundo, a relação entre criminalidade e economia não poderia ser compreendida a partir da ideia de causas econômicas dos crimes. Em relação às taxas criminais, a punição se comportaria como uma função social autônoma[...] Em terceiro lugar, as funções da punição não seriam aquelas definidas pelo discurso jurídico.¹³⁹

Deste modo, quando se trata da condenação por reconhecimento, um dos maiores e principais problemas que se destaca é o reconhecimento pessoal ser realizado predominantemente em pessoas negras, conforme relatório do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - Gerais (Condege), de fevereiro de 2021, com 28 processos ligados a 32 acusados, abrangendo 10 estados, como o do Rio de Janeiro que apresentou um dado de 46 % desses casos e no total de 83% dos suspeitos de reconhecimento por serem negros. Conforme a pesquisa, que foi feita de 2012 a 2020, “ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=sistema+jur%C3%ADdico+penal+brasileiro&oq=+sistema+juridico+penal Acesso em: 29 de abr. 2023.

¹³⁸ HADDAD, Carlos. **Sistema de Justiça criminal: construído para não funcionar**. 2016.

Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-31/segunda-leitura-sistema-justica-criminal-construido-nao-funcionar> Acesso em: 29 abr. 2023.

¹³⁹ CARVALHO, Salo, D. e DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017. p. 37.

fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE”.¹⁴⁰

Com o avanço das tecnologias atualmente o sistema criminal conta com inteligência artificial para auxiliar na busca de criminosos procurados pela polícia, o que já vem ocorrendo são falhas neste novo método, pois o reconhecimento facial busca recurso no seu banco de dados que foram inseridos conforme as características das pessoas que são procuradas, identificando várias pessoas erroneamente, por ter traços de pessoas negras, ocorrendo diversas prisões destas pessoas com este estereótipo.¹⁴¹

De modo, que não possa resolver os problemas do reconhecimento de pessoas, na realidade pode agravar com uma falsa proteção e imparcialidade, pois está afetada por quem definiu os padrões e ainda “servem como um perigosíssimo mecanismo de reprodução do racismo”.¹⁴²

Segundo Luigi Ferrajoli:

Ao custo da justiça, que depende das escolhas penais do legislador - as proibições dos comportamentos por ele tidos como delituosos, as penas e os procedimentos contra os seus transgressores soma-se um altíssimo custo de injustiças, que depende do funcionamento concreto de qualquer sistema penal; àquela que os sociólogos chamam de "cifra obscura" da criminalidade - formada pelo número de culpados que, submetidos ou não a julgamento, permanecem ignorados e/ou impunes - adiciona-se uma cifra, não menos obscura, mas ainda mais inquietante e intolerável, formada pelo número de inocentes processados, e, às vezes, punidos.¹⁴³

Neste ponto, é indispensável que se reconheça a necessidade de instrumentos de controle verdadeiro e limites de provas mais rigorosos, apropriados ao “regime processual democrático”. É dever do Estado o zelo pelas garantias fundamentais, obriga-se que as sentenças condenatórias sejam fundamentadas em

¹⁴⁰ Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. (CONDEGE) **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf> Acesso 29 de abr. 2023.

¹⁴¹ NUNES, Fabio. **O ALGORITMO E RACISMO NOSSO DE CADA DIA. Reconhecimento facial aposta no encarceramento e pune preferencialmente população negra**. 02 jan. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-algoritmo-e-racismo-nosso-de-cada-dia/> Acesso em: 03 abr. 2023.

¹⁴² JR. LOPES, Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 232.

¹⁴³ FERRAJOLI, Luigi **Direito e razão : teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. Tradução: ZOMER, Ana Paula. Os fundamentos do direito penal. p. 168. *Ebook*.

evidências reais, de maneira objetiva e lógica, que supere a dúvida razoável que está em desfavor do acusado. Quanto ao reconhecimento de pessoas, devido às “falsas memórias”, deve ser adotado um procedimento ainda mais rigoroso. Aos operadores do direito, do início até o fim, de uma investigação, até uma condenação ou não, devem estar aptos a lidar com tais situações.¹⁴⁴

3.2 NULIDADES NO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO PESSOAL

As nulidades surgem com intuito de impedir que as diligências do processo se viciassem com a atividade de atos desnecessários ou com a omissão de atos essenciais ao processo e na busca da verdade, desta maneira a nulidade é uma penalidade prevista com a função de impor às partes e o juiz que orientem-se pelo que se estabelece na lei.¹⁴⁵

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves destacam quatro tipos de nulidades: a “inexistência”, espécie de nulidade não expressa pela lei, é um ato que não está em conformidade com as práticas legais de tal modo que não pode existir, como por exemplo uma decisão proferida e assinada pelo escrivão. A “nulidade absoluta”, destaca-se como ato atípico, incomum, que infringe o ordenamento garantidor do “interesse público”. O ato defeituoso é evidente e manifestamente causa desvantagens à eficácia de uma decisão justa, de modo que alcança a efetiva aplicação da lei. Logo, para que este não tenha efeitos, é necessário o reconhecimento pelo juiz ou tribunal da invalidade, podendo ser de ofício e declarado a qualquer tempo até depois do trânsito em julgado da ação penal, exemplificando, o tramitar do processo por juízo que não tem competência em razão da matéria. A “nulidade relativa”, definida quando há violação de imposições da norma do “interesse das partes” e por estes deve ser alegada para que seja declarada em juízo, além da comprovação da lesão sofrida, a título de exemplo

¹⁴⁴ MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policial-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticias-criminais> Acesso em 24 abr. 2023.

¹⁴⁵ REIS, Alexandre Cebrian, A. e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas v 15 - Processo penal - procedimentos - nulidades e recursos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2020. p. 143.

quando há ausência de intimação da testemunha por carta precatória. E ainda a “irregularidade” atos que não podem ser invalidados mesmo apresentando o vício, como exemplo a decretação de sentença fora do prazo previsto em lei.¹⁴⁶

Assim, Rogério Cury e Daniela Cury aludem sobre a nulidade absoluta e relativa:

No sistema brasileiro, tanto o ato atípico, inidôneo, incompetente, que viole a Constituição Federal, quanto o ato que viole as diretrizes legais podem ser objeto de anulação, desde que importem efetivo prejuízo às partes. [...] De nossa parte, entendemos que, por vezes, a nulidade relativa acaba sendo um meio de se praticar intencionalmente ilegalidades, sabendo da dificuldade da parte em provar o prejuízo. Assim, tal nulidade deve ser vista com muita cautela. Assim, entendemos que toda nulidade absoluta deve ser reconhecida e declarada, independente de demonstração de prejuízo. Por sua vez, as nulidades taxadas como relativas por nossas Cortes devem ser analisadas, caso a caso, com extremo aprofundamento e cautela, pois algumas vezes a parte prejudicada tem um ônus que não lhe cabe.¹⁴⁷

Cabe salientar, quanto a nulidade e a prova ilícita, no ordenamento brasileiro a prova ilícita é uma normativa em sentido amplo dos tipos de prova, para a “teoria geral das provas” definida como determinações constitucionais que regulam o Estado na busca pela verdade, onde considera-se ilícito o que for contrário à norma jurídica. Assim, a ilicitude atesta a qualidade da prova e não o efeito que causa, neste ponto, a prova ilícita define-se por sua produção em desarmonia com o ordenamento, seja qual for a fonte de origem legal, sendo sem validade, de modo que o ato for invalidado será considerado nulo. Então a consequência identificada em uma prova ilícita é sua “imprestabilidade” para provocar efeitos e esta sucederá uma declaração de nulidade.¹⁴⁸

Neste sentido, quanto às nulidades do reconhecimento pessoal, destaca-se o seguinte acórdão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. **NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS**.1. "Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo

¹⁴⁶ REIS, Alexandre Cebrian, A. e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal**. (Coleção esquematizado®) . Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 359 e 360.

¹⁴⁷ CURY, Rogério, e CURY, Daniela. **Série Método de Estudo OAB - Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018. p. 205.

¹⁴⁸ GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2017. p. 164 e 165.

preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) **O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa;** 4.2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo.** Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) **A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos."** (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.) 2. No caso em tela, destacou-se que "o réu foi preso em flagrante na posse do celular subtraído e da faca utilizada na empreitada criminoso". Logo, há provas suficientes para a manutenção da condenação. 3. Agravo regimental desprovido.¹⁴⁹ grifo nosso.

Diante disto, os procedimentos para a produção de provas, é a manifestação das práticas judiciais, em especial das provas conforme a lei determina, a soma dessas "modalidades e formalidades" estabelecem o procedimento, como controle judicial e a penalização é a "nulidade" de qualquer ato que o desrespeite. Uma norma processual penal que regula os meios sem anular o que foi realizado em oposição às formalidades é uma ilusão, sob a qual faz-se acreditar nas garantias a ela inerentes, desta forma não é somente uma "garantia de justiça" mas de uma segurança jurídica.¹⁵⁰

3.3 NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE DANOS

Em um processo penal o que está em jogo é a liberdade de um indivíduo, não se pode admitir que existam falhas do Poder Judiciário, para que o Estado aplique a

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **AgRg no HC n. 655.354/RJ**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 26 abr. 2023.

¹⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão : **teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. Tradução: CHOUKR, Fauzi Hassan - O Juízo: quando e como julgar. p. 482. *Ebook*.

pena ao imputado é necessário que seja rigorosamente imposto os preceitos legais em evidência o disposto no artigo 226 do CPP.¹⁵¹

Nas palavras de Salo de Carvalho:

Se o pressuposto da irregularidade dos atos do poder for tensionado ao seu limite, não há alternativa possível, inclusive ao garantismo penal, senão abdicar de qualquer justificativa, legitimação ou fundamento à pena, devendo ser encarada a resposta punitiva ao desvio como ato político beligerante. Neste caso, a forma de efetivação dos direitos humanos é o desenvolvimento de estratégias políticas de ação forense de redução de danos causados pelas violências dos poderes.¹⁵²

As penalizações, apenas como um ato político, não encontram suporte no direito, representa a própria contradição. A pena se fundamenta na disseminação de “violência e dor”, sem controle, medida ou proporção que deve ser imposto limite, cumpre ao direito penal e ao processual penal criar obstáculos, caminhos com intuito de mitigar a “violência e do arbítrio punitivo”.¹⁵³

Segundo Guilherme de Souza Nucci, as “políticas criminais”, não tem regulação, ora estão mais rígidas ora mais brandas, sem direção, igualmente acontece com o processo penal, que não acompanha o direito penal onde tem as mesmas oscilações na legislação, diante disto, as desaprovações das decisões judiciais incoerentes, resultando num sistema desorganizado.¹⁵⁴

Destaca-se o pensamento de Luigi Ferrajoli:

A certeza perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune. Os dois tipos de certeza e os custos ligados às incertezas correlativas refletem interesses e opiniões políticas contrapostas: por um lado, a máxima tutela da certeza pública acerca das ofensas ocasionadas pelo delito e, por outro lado, a máxima

¹⁵¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. p. 113. KIBRIT, Orly; MANHOSO, Eduardo e MARCANDELI, Raissa Amarins. **OLHOS QUE CONDENAM PARÂMETROS PARA UM RECONHECIMENTO PESSOAL CIDADÃO.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 26 abr. 2023.

¹⁵² CARVALHO, Salo D. **Antimanual de Criminologia.** Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 239.

¹⁵³ *Ibid.* 2022. p. 270.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021. p 279.

tutela das liberdades individuais acerca das ofensas ocasionadas pelas penas arbitrarias[...]¹⁵⁵

Quanto ao reconhecimento pessoal, e as diversas condenações por ações infundadas do judiciário, devido a problemática apresentada, quanto aos procedimentos do reconhecimento pessoal, dentro dos limites da memória humana é primordial que se adotem medidas mais eficazes quanto à produção de provas, com a finalidade de se evitar que pessoas sejam condenadas sem ter cometido qualquer crime.¹⁵⁶

3.4 FORMALIDADES LEGAIS

Conforme já citado em outros momentos ao longo deste estudo, o reconhecimento de pessoas está estabelecido no artigo 226, do Código de Processo Penal¹⁵⁷, definido como meio de prova “típico” pelo qual uma pessoa identifica outra pessoa por semelhanças de uma memória anterior, sendo um ato formal, vinculando a sua legitimidade ao cumprimento do disposto no artigo supracitado. Outro ponto relevante é o reconhecimento por fotografia ou imagem, constituindo um meio de prova “irritual”, ou seja, segue um procedimento, porém não o que está previsto na lei.¹⁵⁸

Exprime-se os dizeres de Rogério Greco, quanto à legalidade formal e material:

A legalidade formal encontra-se ligada diretamente, à obediência às formas exigidas para a criação do diploma legal, a exemplo do que ocorre com o

¹⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi Direito e razão : **teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. Tradução:TAVARES, Juarez. modelos de direito penal. p. 85. *Ebook*.

¹⁵⁶ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 7, núm. 1, rbdpp.v7i1.506, 2021 revista Brasileira de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6739/673972096013/673972096013.pdf> Acesso em 29 abr. 2023.

¹⁵⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁵⁸ FERNANDES, Antônio, S. et al. **Provas no processo penal: estudo comparado/Antonio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida, Maurício Zanoide de Moraes (coordenadores)**.. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2011. p. 10.

procedimento necessário para sua tramitação, *quorum* para aprovação do projeto, etc. Contudo em um Estado Constitucional de Direito, no qual se pretenda adotar um modelo penal garantista, além da legalidade formal deve haver também aquela de cunho material. Devem ser obedecidas não somente as formas e procedimentos impostos pela Constituição, mas também, e principalmente, o seu conteúdo, respeitando-se suas proibições e imposições para a garantia de nossos direitos fundamentais por ela previstos.¹⁵⁹

Dito isto, desde o ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça teve uma importante modificação em seu entendimento quanto ao reconhecimento pessoal, em especial por fotografia e a orientação quanto às formalidades positivadas no artigo 226 do CPP. Demonstrado na jurisprudência a seguir:

EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.¹⁶⁰ grifo nosso

Segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz, o reconhecimento pessoal deve seguir a rigor os ritos do artigo 226 do CPP, adequando-se às "garantias mínimas" de direito do acusado, se referindo a possível falibilidade da memória humana constata-se que os procedimentos devem ser observados mesmo que seja confirmado em juízo sob pena de ser ilegítimo, quanto a identificação em juízo, há possibilidade por sua "livre convicção" ratificando com a análise de outras provas e do reconhecimento por fotografia deve seguir o procedimento formal e por ser apurado em fase de Inquérito Policial não pode ser usado como prova na fase processual.¹⁶¹

Ressalta Aury Lopes Jr. quanto ao reconhecimento por fotos:

¹⁵⁹ GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado/ Rogério Greco**. 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 2.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3)** Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf> Acesso 25 abr. 2023.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3)** Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf> Acesso 25 abr. 2023.

[...]é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade. Elementar que a confiabilidade do reconhecimento também deve considerar a pressão policial ou judicial (até mesmo manipulação) e a inconsciente necessidade das pessoas de corresponder à expectativa criada, principalmente quando o nível sociocultural da vítima ou testemunha não lhe dá suficiente autonomia psíquica[...]¹⁶²

Destaca-se que é de suma importância que se adote regulamentos efetivos no que diz respeito a provas que dependam das recordações de um indivíduo, um ato de reconhecimento de pessoas que seja realizado de maneira a induzir o reconhecedor, mesmo que sem a intenção, polui não só as lembranças da pessoa que irá identificar mas também todo o caminho para se chegar a um processo e sentença íntegra.¹⁶³

Em consonância com o hodierno entendimento do STJ, seguiu-se também a uma mudança de entendimento no Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. **Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.** Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o

¹⁶² JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 233.

¹⁶³ MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda e BURIN, Patricia. **O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações**. 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes> Acesso em: 25 abr. 2023.

recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.¹⁶⁴ grifo nosso.

Quanto às formalidades do reconhecimento por fotografia, normalmente utilizado em casos em que o acusado exerce seu direito ao silêncio, deve apenas ser realizado como ato preliminar para suprir a descrição do acusado, conforme artigo 226, I do CPP, não como para substituir o procedimento de reconhecer ou como prova “inominada”. Porém, ainda não é unânime as decisões advindas do STJ e tribunais, admitindo esta forma de reconhecimento desde que seja observado o que dispõe a lei.¹⁶⁵

Destarte, o reconhecimento pessoal efetuado sem as formalidades do que determina a lei processual penal, passou a ser admitido como prova ilegítima, fundamentado nas reflexões sobre a “psicologia do testemunho”, tema sucintamente apresentado ao longo deste estudo, evidencia-se que a “memória humana” pode não ser clara, pode se equivocar dependendo a situação do fato a recordar.¹⁶⁶ As formalidades são essenciais para se evitar condenações injustas e livramento de indivíduos culpados, aquelas dizem o direito que emana da Constituição pelos princípios, regras, garantias fundamentais e deve ser respeitado.¹⁶⁷

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF. RHC 206846**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022 Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RHC%20206.846&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 25 abr. 2023.

¹⁶⁵ JR. LOPES, Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 232.

¹⁶⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. BEZERRA, Ana Maria, REIS, Brenda Sharon Rocha e ZINI, Júlio César Faria. **Em defesa de uma Legislação baseada em evidências. A importância de se conhecer as influências do viés de confirmação na produção da prova de reconhecimento de pessoas.** p. 85. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 24 abr. 2023.

¹⁶⁷ PACHECO, Larissa Martins e FARIA, Hélio Wiliam Cimini Martins. **O PROBLEMA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. 2021. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/403> Acesso em: 26 abr. 2023.

3.5 A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS REALIZADO SEM AS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP

Inicialmente, como meio de contextualizar, apresenta-se o conceito quanto ao vocábulo da legalidade, no dicionário jurídico definida como “do que está em conformidade com a lei; nas formalidades legais; uma legitimidade em sentido amplo; que está norteado pela lei;”¹⁶⁸ dentre outras definições. Em sentido oposto orienta-se a ilegalidade, como: “um ato ilegal; condição ou qualidade do que é ilegal; uma ilicitude; que é contra a legalidade; oposto à lei;”¹⁶⁹

E também traduzida a ilegalidade como: “contra a lei, em sentido genérico, seja a Constituição ou ato normativo, desde que de cumprimento obrigatório para o jurisdicionado, que, deixando de cumprir, incide em censura.”¹⁷⁰ Em outras palavras, a legalidade é tudo que é realizado efetivamente de acordo com as diretrizes legais, e a ilegalidade o que se opõe a estas, que não se observa os procedimentos.

Partindo destes conceitos primários, Demóstenes Lázaro Xavier Torres opina que, não existe avanço social por meio de castigo, sem legalidade, os “agentes públicos” têm o dever de atuar de maneira “imparcial”, neutra, como base fundamental da compreensão das normas. Tem-se o direito como meio e não há finalidade que possa justificar o seu descumprimento, de modo que toda compreensão jurídica que se fundamentam em convicções imprecisas, duvidosas corrompe a natureza da lei distorcendo o verdadeiro sentido.¹⁷¹

Desta forma expressa Reis Friede:

[...] Em nenhuma hipótese (e sob nenhum argumento válido) deve o Direito se distanciar de seu objetivo fundamental de dirimir os conflitos com justiça na própria medida em que a justiça e o valor do justo podem e devem sempre ser buscados na perfeita adequação da hipótese prevista

¹⁶⁸ DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 324. Acesso em: 24 abr. 2023.

¹⁶⁹ *Ibid.* p. 282. Acesso em: 24 abr. 2023.

¹⁷⁰ SIDOU, J. M. O. **Dicionário Jurídico**. 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. p. 311. Acesso em: 24 abr. 2023.

¹⁷¹ FERREIRA, Carolina C. Et al. **Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários / Alekssandro Libério ... [et al.] ; org. Carolina Costa Ferreira.** – (Série IDP - linha pesquisa acadêmica). Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2022. p. 80.

abstratamente na lei ao caso concreto, por meio da correta interpretação da norma jurídica à luz da utilização plena dos preceitos hermenêuticos.¹⁷²

Estendendo-se tais concepções, ao reconhecimento pessoal, que “pode percutir não só relativamente ao suposto autor do fato punível, mas também sobre testemunha, vítima ou qualquer outro indivíduo que interesse aos fins investigatórios ou processuais”.¹⁷³ O reconhecimento de pessoas é um procedimento indispensável e mais utilizado nas providências “instrutórias” de apuração de provas que constam dos diversos atos de “investigação criminal” administrados pela polícia civil ou federal e como também por promotores de justiça do Ministério Público. Dito como relevante método confirmativo da identificação do autor do delito.¹⁷⁴

Porém, no decorrer das práticas diárias de investigação preliminar, existe o hábito de não serem observadas as formalidades previstas no artigo 226 do CPP, comumente é apresentado ao ofendido uma imagem de um suposto criminoso e a sua conclusão passa ser incluída como prova. Da mesma forma acontece em audiência, perante o juiz, onde mais uma vez é questionado o ofendido se o réu ali presente é o autor do delito, tornando aquele ato como prova que pode influir na convicção do juiz e na condenação.¹⁷⁵

Nesta perspectiva, o desenvolvimento do procedimento de reconhecimento pessoal, sem a rígida observação da lei, pode induzir o reconhecedor a equívocos, pois a apuração deste meio de prova tem como pressuposto a recordação do reconhecedor que nesta situação pode não ser clara. O Superior Tribunal de Justiça

¹⁷² FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Manole, 2015. p. 63.

¹⁷³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência, doutrina comparada / Heráclito Antônio Mossin**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Manole, 2013. p. 544.

¹⁷⁴ MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticias-criminais> Acesso em 24 abr. 2023.

¹⁷⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. BEZERRA, Ana Maria, REIS, Brenda Sharon Rocha e ZINI, Júlio César Faria. **Em defesa de uma Legislação baseada em evidências. A importância de se conhecer as influências do viés de confirmação na produção da prova de reconhecimento de pessoas**. p.83 e 84. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 24 abr. 2023.**

vinha entendendo como “mera recomendação” não sendo causa de nulidades deste ato.¹⁷⁶ Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vide:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. **ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.** IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.¹⁷⁷grifo nosso.

Em consonância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL. O habeas corpus não sofre qualquer obstáculo, muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação do título condenatório mediante revisão criminal. HABEAS CORPUS – FATOS E PROVAS – EXAME – ADEQUAÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no habeas, pouco importando que direcione à análise de fatos e provas. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Lastreada a condenação em elementos de convicção existentes no processo, considerados depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, mostra-se imprópria a absolvição por falta de provas. **RECONHECIMENTO – ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FORMALIDADES. As formalidades definidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, razão pela qual a nulidade decorrente de eventual inobservância exige a demonstração do prejuízo.** ROUBO – CAUSA DE AUMENTO – CONCURSO DE PESSOAS. A incidência da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas não exige a identificação de todos os envolvidos, revelando-se suficiente a demonstração de haver sido o delito praticado por duas ou mais pessoas. ROUBO – ARMA DE FOGO – PERÍCIA. A caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/2018 – prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada. ROUBO – CAUSA DE AUMENTO – PERCENTUAL. O percentual da causa de aumento de pena versada no

¹⁷⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. BEZERRA, Ana Maria, REIS, Brenda Sharon Rocha e ZINI, Júlio César Faria. **Em defesa de uma Legislação baseada em evidências. A importância de se conhecer as influências do viés de confirmação na produção da prova de reconhecimento de pessoas.** p. 84. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 24 abr. 2023.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.162 - SP (2018/0200667-2)**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1859384&tipo=0&nreg=201802006672&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190912&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 24 abr. 2023.

artigo 157, § 2º, do Código Penal situa-se no âmbito do justo ou injusto, não encerrando a ilegalidade.¹⁷⁸ grifo nosso

Assim, na intenção de quebra de paradigma, o relator ministro Rogério Schietti no HC nº 598.886 / SC, julgado de 27/10/2020, manifesta-se em oposição ao que vinha sendo interpretado pelos tribunais e cortes superiores, demonstrado nas palavras ministro:

I) O reconhecimento de pessoas **deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima** para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. II) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a **inobservância** do procedimento descrito na referida norma processual **torna inválido o reconhecimento da pessoa** suspeita e não poderá servir de lastro à eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. III) Pode, porém, o magistrado realizar **em juízo** o ato de **reconhecimento formal desde que observado o devido procedimento** probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. IV) O reconhecimento do suspeito por mera **exibição de fotografia, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal**, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.¹⁷⁹ grifo nosso

No mesmo sentido, em 22 de fevereiro de 2022, o ministro Gilmar Mendes, no RHC, 206.846/SP, onde houve “manifesta ilegalidade”, contemplou o entendimento, que o reconhecimento pessoal ou por foto, não será válido se não estar em conformidade com a norma expressa, do artigo 226 do CPP, pois, as “formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa”.¹⁸⁰

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **HC 163566**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20163566&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 25 abr. 2023.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC** (2020/0179682-3) Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf> Acesso 25 abr. 2023

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **RHC 206846**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630> Acesso em 03 maio 2023.

Sobre este ponto, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves ressaltam:

Em julgamento realizado em 27.10.2020, todavia, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça alterou esse entendimento, ao proclamar que as **formalidades previstas no art. 226 do CPP constituem-se em garantia mínima** para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de mera recomendação do legislador, razão pela qual a inobservância dos procedimentos enseja a nulidade da prova. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal também alterou a orientação em relação ao tema, para assentar que **as providências previstas no art. 226 do CPP são essenciais à validade** do ato de reconhecimento[...]¹⁸¹ grifo nosso

Dentro deste contexto, Aury Lopes Jr. elucida que este novo rumo das decisões, revela um progresso na posição quanto ao reconhecimento, que desvalorizava os pressupostos legais e permitia práticas ilegítimas. Representando uma alteração na forma como se desenvolvem as práticas quando envolver a identificação de algum indivíduo seja em sede policial ou judicial.¹⁸²

Guilherme de Souza Nucci acentua:

O modelo garantista do direito penal – e também do processo penal – concentra-se na estrita legalidade, promovendo o Judiciário o fiel seguimento ao preceituado em lei e, naturalmente, ao previsto pelos princípios constitucionais penais e processuais penais. Busca-se evitar que o aparelho punitivo estatal se torne em pura máquina repressiva, automatizando condenações, sem o respeito ao devido processo legal na sua integralidade e ignorando-se o princípio da imparcialidade do magistrado.¹⁸³

Diante disto, o reconhecimento pessoal, define-se em uma confirmação de um fato que na sua origem está literalmente delineado na lei, como uma garantia, onde não existe lugar para manifestações fora dos limites normativos, ou seja, não tem espaço para ilegalidades, baseados somente na livre convicção do magistrado. As formalidades representam a validade, a legalidade dos mecanismos de prova,

¹⁸¹ REIS, Alexandre Cebrian, A. e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal. (Coleção esquematizado®)**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 181.

¹⁸² JR. LOPES, Aury. Direito processual penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 231.

¹⁸³ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021. p.

afetando na qualidade deste instrumento e a fidedignidade de todo o sistema judiciário.¹⁸⁴

Segundo Norberto Avena, a legitimidade do reconhecimento de pessoas está vinculado ao estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 226 do CPP, o que de outra forma não poderá ser empregue como meio de prova válido. Diante disto, as cortes superiores entendem que se estas provas resultantes de um falso reconhecimento, não tem valor probatório para uma sentença condenatória. Quanto ao reconhecimento fotográfico, deve seguir igualmente as formalidades da referida norma. E tanto o reconhecimento pessoal quando por foto em sede de investigação preliminar, por si só, mesmo dentro das regras estabelecidas, não fundamentam uma condenação sem um conjunto probatório válido amparado pelo “contraditório e ampla defesa”.¹⁸⁵

Em suma, se não for efetuado os procedimentos conforme a lei determina torna-se o reconhecimento do suspeito inválido, mesmo sendo ratificado em juízo. Se o ato for declarado ilegítimo, caso ainda assim seja proferida uma sentença condenatória, deve estar pautada em elementos de “prova independentes e não contaminados”. O ato de reconhecer deve ser deslindado em componente que apontem, ainda que uma possível verdade, o autor do crime, por meio de uma investigação precisa e justa.¹⁸⁶

¹⁸⁴ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 231.

¹⁸⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2023. p. 590.

¹⁸⁶ JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 233.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o proposto pelo objetivo deste estudo, de maneira não exaustiva, onde vários pontos demandam um aprofundamento nas pesquisas, o que neste momento pelo espaço e tempo não seria possível, desta forma, utilizou-se as convicções de alguns doutrinadores, as posições provenientes dos tribunais de justiça, bem como dos ministros das cortes superiores e de forma mais concisa alguns artigos científicos relacionados ao tema.

Para definir uma melhor compreensão da análise deste meio de prova, abordou-se como se desenvolve o procedimento do reconhecimento de pessoas e verificou-se quanto a sua validade, como um instrumento probatório importante para a efetivação do sistema punitivo estatal.

Assim definiu-se três pontos específicos: quanto à análise dos procedimentos do reconhecimento de pessoas do artigo 226 do Código de Processo Penal, evidentemente, os procedimentos muitas vezes não são observados, especialmente em fase preliminar de investigação.

Deste modo, a relevância das provas, como um instrumento para a busca da verdade sobre determinado fato, considera-se assim esta como o fundamento para se iniciar um processo e também chegar a uma decisão sobre o conflito em discussão. Deste modo, têm como objetivo fim, sanar as dúvidas e conduzir a convicção e a decisão do magistrado e a responsabilização de uma das partes.

Para se alcançar a prova são necessários mecanismos procedimentais legais, com a finalidade de encontrar o nexo entre o fato e a prova. Destaca-se assim os meios de prova, que são as provas no sentido material, tal como uma testemunha, e os meios de obter as provas, é a forma, o percurso para chegar nesta. Em síntese o meio de prova serve diretamente ao magistrado e os meios de obtenção de prova são recursos empregados para obter a prova.

Partindo desta ideia, salienta-se a fase anterior ao processo, que faz parte a investigação preliminar, que busca evidências de crime e autoria e assim justificar a propositura de uma ação ou ainda um arquivamento por falta de indícios suficientes. Presta-se a cumprir a função do Estado de restabelecer a ordem em sociedade. Nesta fase, não se visa manifestar juízo de valor sobre o autor do fato e sua conduta, limita-se apenas colher e informar os fatos por uma análise prévia.

Destaca-se que tais atos de investigação são elementos provisionais, que podem fundamentar uma acusação em juízo ou ainda alguma medida cautelar, servem a averiguação preliminar de fatos precedentes a um processo, tem relação a fatos presumidos justifica um juízo de possibilidades, já os atos de prova são destinados a demonstrar ao juiz a verdade, servem ao processo e compõe o processo penal, são ações que potencialmente tem efeitos na sentença condenatória ou absolutória.

Dentre os atos de investigação, aponta-se as provas antecipadas, cautelares e não repetíveis, que podem influenciar na decisão do juiz, pois se destacam por não poderem ser repetidas ou colhidas novamente em fase judicial, como exemplo o exame de corpo de delito, uma interceptação telefônica, uma declaração de testemunha idosa que se encontra gravemente doente.

Sobre os argumentos de que seja possível o reconhecimento de pessoas sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, onde comprovou-se não é possível ser efetuado o ato de reconhecer, tanto em sede de delegacia de polícia quanto em juízo, sem as formalidades legais, pois trata-se da liberdade de um indivíduo, deve-se proceder conforme a lei determina, para que seja realizado uma investigação e um processo mais justo possível.

Assim, para que seja efetiva a função punitiva estatal em meio aos litígios, a interpretação e aplicação das normas de maneira correta, se faz necessário que o processo penal seja um composto de leis e de princípios que orientam sincronizadamente estas demandas. Nesse sentido, os princípios se traduzem como fonte da clareza de uma normativa que será aplicada favoravelmente a solução de um conflito.

Em relação ao reconhecimento pessoal e de coisas, que pode acontecer tanto na fase de investigação preliminar quanto na fase do processo judicial, é um ato que identifica a autoria delitiva, o objeto do delito, ou até as possíveis vítimas, o reconhecimento pessoal se dá por lembranças de fatos, comparando neste ato as duas experiências, a anterior e a do momento e assim quando se assemelham, verifica-se o reconhecimento.

A legislação determina os procedimentos as serem seguidos, no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal, passando pela descrição detalhada do suposto autor do crime, a identificação do suspeito, o colocando com outra pessoas lado a lado para que possa ser reconhecido e por fim esses atos será reduzido a

termo, assinado pela autoridade e testemunhas. Destaca-se alguns tipos de reconhecimento de pessoas, como por videoconferência, fotográfico e fonográfico.

De modo que todas estas formas de reconhecimento de pessoas, pela visão doutrinária não é segura, principalmente o reconhecimento efetuado por fotografia, pois não seguem os critérios definidos na lei, onde na maioria das vezes é feito pelo método informal. O ponto chave que desacredita este método é que a vítima ou testemunha é induzida a reconhecer aquela certa pessoa, normalmente é apresentado algumas fotos, ou somente uma foto do suspeito e esta é levada por suas emoções ou até por não recordar precisamente, acaba acreditando que deve ser aquela pessoa que cometeu o crime.

Partindo deste reconhecimento, a pessoa suspeita pode ser levada a uma prisão preventiva ou até uma condenação, caso não consiga comprovar o contrário. Demonstrando-se um problema, onde é levado em conta as características destes, por um fator cultural e racial que ainda está muito presente, revelando um sistema jurídico penal fragilizado, que condena indivíduos sem ser observado a expressa legalidade, tal sistema tem o dever de garantir os direitos emanados da Constituição, por um Estado democrático de direito, tanto para uma sociedade no geral como para os indivíduos que cometem delitos.

Em relação à demonstração se existe ilegalidade no reconhecimento de pessoas efetuado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, neste ponto pode-se dizer que sim, houve ilegalidades, condenações sem fundamento em provas válidas, sem ser orientado pelas diretrizes do artigo 226 do CPP.

Por certo, a não observância da lei seria motivos de nulidades, porém, por um vasto tempo não era desta forma que os íclitos julgadores consideravam, validando o não cumprimento estrito da lei, pressupondo uma simples recomendação. Desde o ano de 2020 houve uma mudança nestes entendimentos, passando a exigir-se que se observe as formalidades prescritas na lei, para evitar mais erros do judiciário, condenando pessoas inocentes.

Desta maneira, com a mudança no entendimento dos ilustres julgadores das cortes superiores, compreendeu-se a relevância de se observar as diretrizes do artigo 226 do CPP, demonstrando que muitas sentenças injustas foram efetuadas por falta de legalidade. Revalidado pela doutrina majoritária, que de certa forma já

vinha expressando-se contrária a promover-se justiça sem seguir os limites impostos pela lei.

No presente estudo, restou confirmada assim hipótese, onde não é válido o reconhecimento de pessoas, da mesma forma o reconhecimento fotográfico, sem seguir as formalidades do artigo 226 do CPP, seja na fase pré-processual ou durante o processo. Pois, as formalidades representam a validade, a legalidade dos mecanismos de prova, advindas de garantias fundamentais proveniente da lei suprema, para credibilizar a função do Estado de proporcionar o devido processo legal.

Como o estudo considerou a invalidade do reconhecimento de pessoas efetuado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, apresentado um lado polêmico, pois trata-se de que a justiça seja feita, assim com as vítimas querem que a pessoas que as prejudicou, seja imputada aos erros cometidos, também é necessário que o suspeito/acusado, tenha o direito de se defender, de provar a sua verdade, isso depende de um sistema jurídico equânime, que se manifesta a favor da lei e dos princípios.

Durante as pesquisas encontrou-se um ponto de vista em transformação, é possível se deparar ainda com decisões contrárias, firmes em conceitos pretéritos, não condizentes com os preceitos legais, com a realidade das classes menos favorecidas, com a incumbência do Estado, a de se refletir sobre as forma como se direciona a disciplina legal brasileira, afastando-se das práticas inquisitórias.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/ Gustavo Henrique Badaró**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. – 9. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. – 13. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BORATO, Pedro Guilherme. **Minimalismo Penal: Uma alternativa para recuperar a credibilidade do sistema jurídico - penal brasileiro**. 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=sistema+jur%C3%ADdico+penal+brasileiro&oq=+sistema+juridico+penal Acesso em: 29 de abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. CRFB. Brasília - DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. CPP. Decreto–Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12. 645 de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis n°s 12.037, de 1° de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art1 Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **HC 163566**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20163566&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **RHC 206846**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630> Acesso em 03 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **RHC n. 102.914/RS**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.162 - SP (2018/0200667-2)**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1859384&tipo=0&nreg=201802006672&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190912&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **HABEAS CORPUS Nº 598.886 -SC (2020/0179682-3)** Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598886> Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **AgRg no HC n. 655.354/RJ**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **HABEAS CORPUS Nº 712781 - RJ (2021/0397952-8)** Relator : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília (DF), 15 de março de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20712781> Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Criminal 1.0702.21.008620-4/001**, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa> Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC. **Apelação Criminal n. 5002567-54.2020.8.24.0007**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 09-06-2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do> Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. p. 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf> Acesso em 12 abr. 2023.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. 4. ed. – São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CAMPILONGO, Celso F. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. 2ª edição. – São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502140417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502140417/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596687/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219628/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. (CONDEGE) **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf> Acesso 29 de abr. 2023.

CURY, Rogério; CURY, Daniela. Série - **Método de Estudo OAB - Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530979171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979171/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/> Acesso em 06 maio de 2023.

DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. – 4. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

FERRAJOLI, Luigi Direito e razão : **teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. Tradução: ZOMER, Ana Paula. Os fundamentos do direito penal. p. 168. *Ebook*.

FERREIRA, Carolina C. **Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários**. (Série IDP - linha pesquisa acadêmica). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597165/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

FRIEDE, Reis. Ciência do Direito. **Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. – 9. ed. – Barueri, SP: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520446263. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal.** – 3. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547214678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquemático - Direito Processual Penal.** - 11. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 14 - Processo penal - parte geral.** – 24. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591637/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado/ Rogério Greco.** 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 2.

HADDAD, Carlos. **Sistema de Justiça criminal: construído para não funcionar.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-31/segunda-leitura-sistema-justica-criminal-construido-nao-funcionar> Acesso em: 29 abr. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal.** 20. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

JR., LOPES, Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Junior.** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 772. *E-book*.

JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal,** 6ª Edição. – 6. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais,** 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502146426. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146426/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima** - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LUZ, Valdemar P da. **Dicionário jurídico.** 5. ed. - Barueri [SP]: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767308. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. 16 de julho de 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais> Acesso em 24 abr. 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda e BURIN, Patricia. **O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações**. 15 de dezembro de 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes> Acesso em: 25 abr. 2023.

MARCÃO, Renato F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 7. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655594485. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655594485/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 7, núm. 1, rbdpp.v7i1.506, 2021 revista Brasileira de Direito Processual Penal. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/journal/6739/673972096013/673972096013.pdf> Acesso em 29 abr. 2023.

MOSSIN, Heráclito A. **Comentários ao Código de Processo Penal: à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. – 3. ed. – Barueri, SP: Editora Manole, 2013. E-book. ISBN 9788520444702. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444702/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

NUNES, Fabio. **O ALGORITMO E RACISMO NOSSO DE CADA DIA. Reconhecimento facial aposta no encarceramento e pune preferencialmente população negra**. 02 jan. 2021. Disponível em:
<https://piaui.folha.uol.com.br/o-algoritmo-e-racismo-nosso-de-cada-dia/> Acesso em: 03 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 4. ed. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

PACHECO, Larissa Martins e FARIA, Hélio William Cimini Martins. **O PROBLEMA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. 2021. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/403> Acesso em: 26 abr. 2023.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. – 6. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620728. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620728/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. – Barueri [SP]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito processual penal. (Coleção esquematizado®)**. 12. ed – São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626638/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 15 - Processo penal - procedimentos - nulidades e recursos**. 20. ed. – São Paulo. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591781/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. - 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530973056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed. Grupo A, 2010. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>. Acesso em: 07 mai. 2023.